



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA N.º 49/2025

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 09 de Janeiro do ano de 2025.

2. Processo de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. nº 504/2023-L/AL - Visada: Dra.

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. nº 578/2023-L/AL - Visada: Dra. - Dra. Maria de Jesus Clemente

. Proc. nº 967/2022-L/AL - Visados: Dra. e Dr.

- Dra. Maria de Jesus Clemente

. Proc. nº 125/2024-L/AL - Visada: Dra. - Dra. Maria de Jesus
Clemente

. Proc. nº 66/2024-L /AL - Visada: Dra. - Dr. José Filipe Abecasis

. Proc. nº 707/2023-L/AL - Visada: Dra. - Dra. Lúcia Vieira

. Proc. nº 432/2024-L/AL - Visada: Dra. - Dra. Angelina B.
de Atalayão

4. Processos para agendamento de Audiência Pública:

. Proc. 193/2019-L/IM - Visada: Dra. - Dra. Elisabete
Constantino

. Proc. 546/2019-L/IM - Visada: Dra. - Dr. António Passos Leite

Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Virgílio



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. Nuno Ferrão da Silva, e Dra. Paula Cremon que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião quando eram 14:46H.

Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros o aditamento ao ponto três da ordem de trabalhos dos processos 305/2023-L/AL, 264/2024-L/AL e 25/2024-L/AL, porquanto nesta data se mostram já elaborados os respectivos pareceres de recurso, propondo-se assim que estes passem a integrar o ponto três da ordem de trabalhos. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim aditados os identificados processos à ordem de trabalhos.

Quando eram 14:50H entrou na sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 9 de Janeiro do ano de 2024). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foi distribuído para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar o processo 504/2023-L/AL seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 504/2023-L/AL, em que é Visada a Dra. _____ foi distribuído ao Senhor Conselheiro Dr. José Filipe Abecasis, e será entregue no escritório do Senhor Conselheiro;



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Seguindo-se o Ponto três da Ordem de Trabalhos (Processos com parecer de recurso para deliberar), porém, no uso da palavra a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros que, com vista ao mais eficiente andamento dos trabalhos, de imediato se passasse ao ponto quarto da ordem de trabalhos, proposta esta aprovada por unanimidade dos presentes.

Entrando no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública) e, em conformidade e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, procedeu-se ao agendamento das audiências públicas a realizar no âmbito dos processos 193/2019-L/IM, e 546/2019-L/IM nos seguintes termos:

. Proc. 193/2019-L/IM – Visada: Dra. I. Constantino: **1ª data:** 13 de Março de 2025 às 16:00H; **2ª data:** 27 de Março de 2025 às 16:30H;

. Proc. 546/2019-L/IM – Visada: Dra. I. Constantino: **1ª data:** 13 de Março de 2025 às 12:00H; **2ª data:** 27 de Março de 2025 às 12:00H;

Entrando no **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), e considerando que no âmbito dos processos 125/2024-L/AL, 707/2023-L/AL e 305/2023-L/AL a Senhora Presidente se encontrava em situação de impedimento, e que no âmbito dos processos 578/2023-L/AL, 967/2022-L/AL, 66/2024-L/AL, 432/2024-L/AL, 264/2024-L/AL e 25/2024-L/AL os despachos recorridos haviam sido proferidos pela mesma, ausentou-se a Senhora Presidente da sala do plenário quando eram 15:05H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Previamente à apreciação dos pareceres de recurso elaborado no âmbito dos processos elencados sob ponto três da ordem de trabalhos, o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho propôs aos Senhores Conselheiros o adiamento da apreciação do parecer de recurso elaborado no âmbito do Processo 66/2024-L/AL para a próxima reunião plenária, atenta a ausência do Senhor Conselheiro relator do mesmo Dr. José Filipe Abecassis, proposta que foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 578/2023-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso e mantido o despacho de arquivamento nos seus exactos termos, designadamente em face do decurso do prazo previsto no nº3 do art. 122º do EOA. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 967/2022-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, e mantido o despacho de arquivamento recorrido. Após discussão, foi submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, tendo sido, por unanimidade, negado provimento ao recurso pelos fundamentos que resultam da proposta da Senhora Conselheira Relatora, aos quais acresce a conclusão pela inexistência de infracção disciplinar sob a forma continuada relativamente à alegada falta de apresentação de nota discriminativa de honorários, porquanto resulta documentado nos autos, concretamente de fls. 6, em documento junto pela Senhora Participante, que a nota discriminativa de honorários foi apresentada pela Senhora Advogada visada em 05.08.2022 tendo, em consequência, a eventual infracção cessado nesta data.

Seguindo-se, de acordo com o a Ordem de Trabalhos, a apreciação dos pareceres de recurso elaborados no processo 125/2024-L/AL e 707/2023-L/AL, cujos despachos recorridos haviam sido proferidos pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, e tendo sido aditado à mesma o processo 305/2023-L/AL cujo despacho recorrido havia sido também proferido pelo mesmo Senhor Vice Presidente, ausentou-se o mesmo da sala do plenário quando eram 15:30H, assumindo a direcção dos trabalhos neste momento a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, e passando-se de imediato à apreciação dos três processos supra referidos.

No âmbito do processo 125/2024-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 707/2023-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Lúcia Vieira passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse o recurso julgado integralmente improcedente mantendo-se a decisão recorrida nos seus exactos termos. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Seguiu-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 305/2023-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Maria de Jesus Clemente passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso e mantido o despacho recorrido, tendo ainda requerido a rectificação do manifesto lapso de escrita que resulta do último parágrafo do seu parecer no que se refere à alusão ao preceituado no nº3 do artigo 122º do EOA, devendo aí passar a ler-se *"Assim, nos termos do disposto no nº7 do artº 165º e no nº2 do artº 9º do Regulamento Disciplinar, e face ao exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido"*. Submetida esta proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Quando eram 16:04H reentrou na sala do Plenário o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, assumindo o mesmo neste momento a direcção dos trabalhos, e seguindo-se a apreciação do parecer de recurso elaborado no Processo 432/2024-L/AL.

A Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida designadamente por concluir pela inexistência de infracção disciplinar. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi, por unanimidade, negado provimento ao recurso nos termos propostos atenta a inexistência de indícios de infracção disciplinar, o que se conclui, porquanto, independentemente de estar ou não em causa uma transcrição, não se mostrar suficientemente indiciada a prática de um acto intencional de adulteração, considerando que a acrescer ao facto de estar em causa uma alegação da senhora mandatária, não só o acordo de regulação das responsabilidades parentais se encontrava junto aos autos, como não resulta sequer



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

indiciado qualquer facto de que possa extrair-se que os termos dessa alegação não tenham resultado de mero lapso da Senhora Advogada.

Quando eram 17:03H ausentou-se da sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no âmbito do processo 264/2024-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Isabel Carvalheiro passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento recorrido. Submetida esta proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade, com a rectificação do manifesto lapso de escrita constatado na página primeira do parecer, sob ponto um, concretamente na identificação dos números de cédula profissional dos Senhores Advogados visados Dr. [redacted] e Dra. [redacted], devendo, onde se lê "cédula profissional [redacted]" e "cédula profissional [redacted]" passar a ler-se, respectivamente "cédula profissional [redacted]" e "cédula profissional [redacted]".

Quando eram 17H27H reentrou na sala do plenário a Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no âmbito do processo 25/2024-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, por considerar o mesmo infundado, e ordenada a extracção de certidão de fls. 176 a 186, 205 a 209 e 347 a 354 dos autos para eventual instauração de processo de Averiguação de Inidoneidade Moral. Submetida esta proposta a discussão, considerados a gravidade da factualidade em causa, e o interesse público inerente ao apuramento rigoroso da mesma que constitui um dever deste Conselho, deliberaram os Senhores Conselheiros presentes, por unanimidade, dar provimento ao recurso revogando a decisão recorrida, e determinando a instauração de processo disciplinar. Mais deliberaram, por unanimidade, a extracção de certidão dos autos e apresentação ao Ministério Público, com vista a averiguação de eventual prática de ilícito criminal, dando conhecimento da mesma ao Gabinete de Procuradoria Ilícita da Ordem dos Advogados, e ainda a extracção de certidão de todas as decisões



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

proferidas pelos tribunais criminais brasileiros juntas aos autos, e apresentação à Senhora Presidente deste Conselho com vista a eventual instauração de processo de averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão.

Concluídos o ponto terceiro da ordem de trabalhos, e assim todos os pontos da mesma, reentrou na sala do plenário a Senhora Presidente, que antes ainda de encerrar os trabalhos, reiterou a insistência pela célere elaboração e apresentação ao Plenário dos pareceres de recurso de apreciação liminar, bem como pela célere tramitação dos processos distribuídos e pelo agendamento de reuniões pelas secções para julgamento dos processos pendentes.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas 18:26H a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



Processo n.º 578/2023-L/AL
Participada: I

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por email de 11/05/2023, a Sra. D. I _____, remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. Dra. _____ Advogada, com a Cédula Profissional n.º _____ com domicílio profissional na Rua _____ cfr. fls. 2 e 3), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

Resumidamente, e com relevância disciplinar, alega a Participante que recorreu aos serviços da Dra. _____ no âmbito de um processo de regulação das responsabilidades parentais do seu filho menor, à data com 5 meses de idade, sendo que a mesma a aconselhou a celebrar um acordo de guarda partilhada e a desistir de uma queixa de violência apresentada contra o pai do seu filho, prejudicando assim os interesses da Participante e os do seu filho.

Instada, por Despacho de 07/03/2024 (fls. 5), a esclarecer qual a data da prática dos factos imputados à Advogada visada, bem como a data em que teve conhecimento dos mesmos, veio a mesma esclarecer que os factos ocorreram entre junho e setembro de 2022, tendo o acordo sido assinado em 16 de setembro.

Refere que só em novembro de 2022, "após consultar 2 profissionais da área", é que constatou que "tinha sido parcial ou indevidamente informada", e que já não seria possível reverter a situação.

II – DA TRAMITAÇÃO

1. Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 09/05/2024 (cfr. fls. 12 a 14), foi determinado o arquivamento da Participação, com os seguintes fundamentos:

"Ora, os factos participados poderiam em abstracto configurar a violação dos artigos 88.º, n.º 1 e 2 (dever de integridade), 90.º, n.º 1 (deveres para com a comunidade), 91.º al. a) (deveres para com a Ordem), 97.º (Das relações com os clientes) e 98.º n.º 2 (dever de competência), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015 de 09.09).

Porém,

A Lei n.º 38-A/2023, de 02.08 vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infracções (cfr. art.º 1), cuja entrada em vigor se reporta a 01.09.2023 (cfr. art.º 15.º).

No que em concreto se refere ao processo disciplinar, dispõe o art.º 2.º, n.º 2, al. b), da citada Lei que, estão igualmente abrangidas as sanções relativas a infracções disciplinares...praticadas até às 00:00 horas de 19.06.2023, nos termos definidos no art.º 6.º.



E, por sua vez, dispõe o art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 02.08, o seguinte: "São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações militares que não constituam ilícitos penais não amnistiados pela Presente Lei e cuja sanção aplicável em ambos os casos não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar":

Resultando assim que veio esta lei a prever um perdão para as sanções disciplinares (cfr. artº 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º) e uma amnistia para as infracções (cfr. art.º 6.º).

Sendo que, em qualquer uma das situações, sempre se ressalvará as excepções previstas no art.º 7.º.

Desta forma, temos que, quer para o perdão da sanção, quer para a amnistia de Infracções, sempre serão os seguintes, os requisitos para a sua concessão e a observar:

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido "praticados") até 19.06.2023 inclusive;*
- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar — e aqui haverá que apurar se se trata ou não de infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º 3, als. b) e n.º 5 e 6, do EON;*
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei;*
- d) Que não sejam reincidentes.*

Assim e revertendo ao caso concreto:

- Os factos em causa referem-se a mandato conferido no ano de 2022;*
- A provarem-se os factos descritos – falta de zelo na execução do mandato - a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115º, n.º 3, als. b) e c) 130º n.º 5 e 6, do EOA;*
- Os factos não constituem ilícito penal; e*
- A Senhora Advogada visada nunca sofreu qualquer condenação disciplinar.*

Neste sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei no 38-A/2023, de 02.08, determina-se a amnistiada a eventual infracção disciplinar, cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º, da citada Lei."

2. Participante e Participada foram notificadas desta decisão por ofícios de 11/06/2024 (cfr. fls. 15 a 16 verso).

1. A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 20), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos.
2. Por Despacho de 16/07/2024 (cfr. fls. 22 verso), a Exma. Sra. Presidente deste Conselho, admitiu o recurso nos seguintes termos: "Apesar de o de o mesmo não conter conclusões, admite-se o recurso.", e ordenou a notificação da Advogada Participada para, querendo, contra-alegar;
3. A Sra. Advogada visada, devidamente notificada, veio apresentar as suas contra-alegações.
4. Foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que,



CUMPRE DECIDIR,

III – DO RECURSO

A Senhora Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, alegando, em suma, o seguinte:

1. Tendo apresentado queixa em Maio de 2023, apenas foi contactada a 22.03.2024 com necessidade de esclarecimentos adicionais, que prestou.
2. *"Uma vez que a relação entre profissional e cliente é sigilosa e a Lei de Proteção de Dados, Lei 58/ 2019 não permite a transcrição/reprodução/gravação de uma consulta, não posso fazer prova das informações prestadas, porque não infringi qualquer lei."*
3. *"A informação prestada em 2022, pela Dra. _____ que "actualmente os Juízes decidem por opção de guarda semanal ou quinzenal", foi um "incentivo" /forma de coação para que assinasse um acordo de guarda partilhada. Se configura ou não a prática de um crime, desconheço!"*
4. *"As consultas realizadas, liquidadas em numerário, por ausência de multibanco poderão não ser alvo de investigação uma vez que não existem "provas". No entanto, existe um comprovativo de pagamento de 200 € para o PT50 _____ pertencente à visada, a 14 de Setembro de 2023 devido a honorários."*
5. *"Até à data de 24.06.2024, não foi emitido qualquer recibo verde ou fatura referente a 2022. Assim sendo, presumo que a Lei 38 A-2023 não contemple Evasão Fiscal. Aliás pelo que pude depreender não o contempla. A OA "aceita" como "válida" o recebimento de honorários sem qualquer pagamento à AT?"*
6. *"Todos os processos que possam ser incluídos na Lei 38-A/2023 abrangem os alegados infratores segundo a Amnistia Papal, mas quem é que zela pelos direitos das vítimas? A categorização/inclusão de processos disciplinares não simplifica e reduz ao mínimo reclamações que poderão ter fundamento jurídico para matéria disciplinar na OA?"*
7. *"O sofrimento pelo qual passei e pelo qual continuo a passar, e as consequências nefastas para a vida do meu filho em termos psicológicos ainda não visíveis, devido à sua tenra idade, não se limitam a uma Lei de que entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023 e cujas infrações ocorreram até às 00:00 horas de 19.06.2023."*
8. *"Discordo da vossa apreciação. As infrações da Dra. _____ continuam a perpetuar-se no tempo, devido a irregularidades junto da AT e esta é somente a irregularidade/infração "visível".*
9. *"Assim sendo, os factos participados e que em "abstracto poderiam configurar" a violação dos artigos n.º 21 e 2, 90 n.º 21, 912 al. a), 972 e 982 n.º 2, todos abrangidos pela OA (Lei 145/2015 de 09.09) são indissociáveis do artigo 1122 da AO."*
10. *"Assim sendo, por todos os motivos supra-mencionados, discordo da vossa decisão."*

IV – PARECER

Relativamente à matéria da participação disciplinar apresentada pela Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, a fls. 12 a 14 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:



12

A Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, que entrou em vigor no dia 01/09/2023, prevê uma amnistia de infrações disciplinares.

Estão abrangidas por este diploma, sanções disciplinares praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023 (art. 2º, nº 2, alínea b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados (art. 12º, nº 1).

Nos presentes autos, os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nessa jurisdição sem a nota de que tenha sido instaurado alguma vez procedimento criminal, não se vislumbrando que os mesmos, caso viessem a confirmar-se, constituíssem simultaneamente ilícitos penais.

Apenas em sede de recurso vem a Sra. Participante invocar a falta de emissão de recibo por parte da Sra. Advogada visada, e as condutas participadas, foram, alegadamente, praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023, constituiriam infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão.

A aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, não é facultativa, pelo que, não existindo nos presentes autos qualquer fundamento que afaste a sua aplicação ao caso concreto, impõe-se, por força da referida lei, propor o arquivamento dos presentes autos por amnistia.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º do EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 05/01/2025

A Relatora,

(Maria de Jesus Clemente)

Maria de Jesus
Clemente

Assinado de forma digital por Maria de Jesus Clemente
DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados, ou=Ordem dos Advogados - RA, ou=Nome profissional de Advogada - 10346L, ou=Certificado para Pessoa Singular, cn=Maria de Jesus Clemente
Dados: 2025.01.05 16:45:43 Z



66
S

Processo n.º 967/2022-L/AL

Participados: Dra.

Dr. .

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Por email de 12/12/2022, a Sra. Dra. _____, remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. Dra. _____ Advogada, com a Cédula Profissional n.º _____ e o Sr. Dr. _____ Advogado, com a Cédula Profissional n.º _____ ambos com domicílio profissional na _____ (cfr. fls. 2 a 22), que aqui se dá por reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

Resumidamente, e com relevância disciplinar, alega a Participante que, no final do mês de julho de 2022, lhe foi recomendado o contacto com a Sra. Dra. _____ pela sua mãe, Enfermeira no Serviço onde a Participante trabalha como médica, no sentido de eventual necessidade de apoio jurídico no âmbito de um sinistro automóvel em que a mesma esteve envolvida. Na sequência dessa recomendação, a Sra. Advogada Participada, a pedido da mãe, contactou telefonicamente a Sra. Participante no dia 26/07/2022, manifestando a sua disponibilidade para a ajudar no assunto relativo ao acidente de viação. Todos os contactos seguintes ocorreram via e-mail, não tendo ocorrido qualquer encontro presencial para consulta ou qualquer outro motivo.

A Sra. Dra. _____ terá analisado a documentação enviada pela Sra. Participante, referente ao sinistro, tendo inicialmente, dito que "a única solução seria avançar com uma ação no tribunal". Contudo, logo a seguir, mostrou-se mais favorável à partilha de responsabilidade do sinistro.

A Sra. Participante considerou que a proposta não era razoável, e que a Sra. Advogada Participada não estava a defendê-la da melhor forma, pelo que lhe comunicou por e-mail, no dia 05/08/2022, que não pretendia recorrer aos seus serviços e pretendia pagar-lhe os honorários devidos.

A Sra. Advogada Participada enviou-lhe uma fatura não discriminada no valor de 430,50€ (quatrocentos e trinta euros e cinquenta cêntimos), que a Sra. Participante considerou excessiva, pois considera que a Sra. Dra. _____ não lhe prestou qualquer serviço efetivo e não realizou nenhum trabalho intelectualmente complexo, apenas a tendo aconselhado a propor à Seguradora uma partilha de responsabilidades.

Refere, também que, apesar de ter solicitado expressamente por duas vezes, nunca lhe foi enviada uma nota discriminada dos honorários.

Perante a divergência entre as partes relativamente ao valor razoável dos honorários para o trabalho realizado, a Sra. Participante solicitou um laudo de honorário à Ordem dos Advogados, no dia



20/10/2022, tendo informado previamente a Sra. Dra. I
o fazer.

da sua intenção de

Não obstante, ter conhecimento do pedido de laudo de honorários, o Sr. Dr. .
em vez de aguardar pela decisão do laudo, intentou, no 21/11/2022, uma ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias no Tribunal Judicial da Comarca de contra a Sra. Participante.

II – DA TRAMITAÇÃO

1. Notificados os Srs. Advogados Participados para se pronunciarem sobre a matéria da participação (fls. 33 e 34), vieram os mesmos, repudiar as afirmações feitas pela Sra. Participante, considerando-as falsas e caluniosas.

Disseram, ainda, que no dia 8 de agosto de 2022, foi enviado email à Sra. Participante com a discriminação dos serviços prestados e a respetiva justificação dos honorários fixados, e que, não tendo sido obtida qualquer resposta e/ou pagamento por parte da mesma, foi instaurada a ação para cobrança de honorários.

2. Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 14/12/2023 (cfr. fls. 52 a 54), foi determinado o arquivamento da Participação, com os seguintes fundamentos:

"Ora, os factos participados podem em abstracto configurar a violação dos artigos 88.º, n.º 1 e 2 (dever de integridade), 90.º, n.º 1 (deveres para com a comunidade), 91.º, al. a) (deveres para com a Ordem), 97.º (Das relações com os clientes), 98.º, n.º 2 (dever de competência), 100.º, n.º 1, al. b) e e) (Dever de competência e dever de não abandono), e 105.º (dos honorários), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 145/2015 de 09.09).

Ora,

A Lei no 38-A/2023, de 02.08 vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infracções (cfr. art.º 1), cuja entrada em vigor se reporta a 01.09.2023 (cfr. art.º 15.º).

No que em concreto se refere ao processo disciplinar, dispõe o art.º 2.º, n.º 2, al. b), da citada Lei que, estão igualmente abrangidas as sanções relativas a infracções disciplinares...praticadas até às 00:00 horas de 19.06.2023, nos termos definidos no art.º 6.º.

E, por sua vez, dispõe o art.º 6.º, da Lei 38-A/2023, de 02.08, o seguinte: "São amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções militares que não constituam ilícitos penais não amnistiados pela Presente Lei e cuja sanção aplicável em ambos os casos não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar".

Resultando assim que veio esta lei a prever um perdão para as sanções disciplinares (cfr. artº 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º) e uma amnistia para as infracções (cfr. art.º 6.º).

Sendo que, em qualquer uma das situações, sempre se ressalvará as excepções previstas no art.º 7.º.

Desta forma, temos que, quer para o perdão da sanção, quer para a amnistia de Infracções, sempre serão os seguintes, os requisitos para a sua concessão e a observar:

- a) Que os factos integradores do ilícito disciplinar tenham ocorrido (sido "praticados") até 19.06.2023 inclusive;



- b) Que a sanção aplicável não seja superior à de suspensão disciplinar — e aqui haverá que apurar se se trata ou não de infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115.º, n.º 3, als. b) e n.º 5 e 6, do EON;
- c) Que os mesmos factos não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente Lei;
- d) Que não sejam reincidentes.

Assim e revertendo ao caso concreto:

- Os factos em causa referem-se ao ano de 2022;
- A provarem-se os factos descritos a sanção aplicável nunca seria superior à de suspensão disciplinar, uma vez que não seria de considerar como infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. artigos 115º, n.º 3, als. b) e c) 130º n.º 5 e 6, do EOA;
- Os factos não constituem ilícito penal; e
- Não se verifica a situação de reincidência dos Senhores Advogados visados.

Neste sentido, verificados que se encontram os pressupostos da Lei no 38-A/2023, de 02.08, determina-se a amnistiada a eventual infracção disciplinar, cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6.º, da citada Lei.”

3. Participante e Participados foram notificados desta decisão por ofícios de 16/01/2024 (cfr. fls. 55 a 57 verso).

1. A Participante veio interpor recurso (cfr. fls. 58), cujo teor aqui se dá por reproduzido para os devidos e legais efeitos. Por Despacho de 12/03/2024 (cfr. fls. 59 verso), a Exma. Sra. Presidente deste Conselho, admitiu o recurso nos seguintes termos: *“Pese embora o escrito apresentado não conter motivação e conclusões próprio sensu, admite-se o mesmo a fim de garantir o exercício do direito de queixa.”*, e ordenou a notificação dos Srs. Advogados Participados para, querendo, contra alegar;
2. Os mesmos, devidamente notificados em 03/04/2024 (fls. 60 e 61), nada disseram.
3. Foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

CUMPRE DECIDIR,

III – DO RECURSO

A Senhora Participante, inconformada com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, alegando, em suma, o seguinte:

“Conforme referido no despacho referente ao processo indicado, os factos participados podem ” em abstrato” configurar a violação de vários artigos do Estatuto da Ordem dos Advogados, com quebra dos deveres deontológicos dos Advogados visados, cuja conduta me afetou diretamente, mas pode vir ainda a afetar outros clientes deste Advogados no futuro, caso não fique explícito para os mesmos que a sua conduta foi inaceitável e não poderá ou deverá ser perpetuada no futuro.



Neste sentido, mesmo que uma eventual pena disciplinar venha a ser perdoada em virtude da aplicação da Lei nº 38-A/2023 de 02.08, não se pode, no meu entender, deixar de apurar a responsabilidade disciplinar dos Advogados alvo da queixa, pois a condenação serve como elemento dissuasor para condutas semelhantes no futuro.

Na eventualidade de um novo incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados no futuro por estes dois Advogados, a sanção disciplinar não será aplicada da mesma forma a um profissional que seja reincidente ou a um profissional que não tenha qualquer antecedente disciplinar.

Assim, por estes dois motivos (1 - o apuramento da responsabilidade disciplinar para registo futuro em caso de reincidência; 2 - o efeito dissuasor sobre a perpetuação de uma conduta imprópria para com os clientes) e ainda que a Lei nº 38-A/2023 de 02.08 venha a ser aplicada neste caso após uma eventual condenação, venho requerer que seja dado seguimento ao processo de inquérito disciplinar, para que se possa determinar se houve de facto violação do Estatuto da Ordem dos Advogados por parte dos dois advogados e qual o grau de gravidade do mesmo."

IV – PARECER

Relativamente à matéria da participação disciplinar apresentada pela Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pela Exma. Sra. Presidente deste Conselho, a fls. 52 a 54 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:

A Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, que entrou em vigor no dia 01/09/2023, prevê uma amnistia de infrações disciplinares.

Estão abrangidas por este diploma, sanções disciplinares praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023 (art. 2º, nº 2, alínea b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados (art. 12º, nº 1).

Nos presentes autos, os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nessa jurisdição sem a nota de que tenha sido instaurado alguma vez procedimento criminal, não se vislumbrando que os mesmos, caso viessem a confirmar-se, constituíssem simultaneamente ilícitos penais.

As condutas participadas, foram, alegadamente, praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023, constituiriam infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão.

A aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, não é facultativa, pelo que, não existindo nos presentes autos qualquer fundamento que afaste a sua aplicação ao caso concreto, impõe-se, por força da referida lei, propor o arquivamento dos presentes autos por amnistia.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

6
S

do EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 02/01/2025

A Relatora,

(Maria de Jesus Clemente)

**Maria de Jesus
Clemente**

Assinado de forma digital por Maria de Jesus
Clemente
DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados, ou=Ordem
dos Advogados - RA, ou=Nome profissional de
Advogada - 10346L, ou=Certificado para Pessoa
Singular, cn=Maria de Jesus Clemente
Dados: 2025.01.02 22:39:47 Z





Processo n.º 125/2024-L/AL

Participada: |

Participante: .

PARECER

(Elaborado por incumbência do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho, Dr. Virgílio Chambel Coelho, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 15/02/2024, o Sr. remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra a Sra. Dra., Advogada, com a Cédula Profissional n.º com domicílio profissional na (cfr. fls. 2 a 8), nos termos e com os fundamentos que aqui se reproduzem:

1) *participar da prática de crime de Prevaricação perpetrado pela advogada com cédula profissional com morada em Contacto: e email: r com os fundamentos abaixo referidos,*

-No dia 25 de Janeiro de 2024, foi nomeada a advogada para patrocinar o ora queixoso em Proc. a correr termos no

-conforme ofício da referida nomeação (que se anexa), a Ordem dos Advogados informou que o ora denunciante deveria "estabelecer contacto imediato",

-o ora denunciante de imediato tentou entrar em contacto com o referido advogado, tendo enviado os emails anexos em 26/1/2024, 6/2/2024, 7/2/2024, 8/2/2024 e 12/2/2024,

-o ora denunciante pediu para a senhora advogada informar se iria aceitar o patrocínio ou se iria pedir escusa, conforme já o fizera antes, e pediu para ser informado dos prazos para impugnar as decisões das quais discorda,

-a advogada sabe que estão prazos em curso para reagir às decisões ilícitas do tribunal,

-a advogada não cumpre com os seus deveres estatutários, nomeadamente:

- i. *defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do n.º 1 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 9 de setembro,*
- ii. *Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º2 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 9 de setembro,*
- iii. *dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do n.º 2 do art.º 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 9 de setembro,*
- iv. *Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das*



- questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
- v. Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
 - vi. Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,
 - vii. não cumpre o seu dever de "Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado." previsto no número 2 do artigo 1002 dos Estatutos da Ordem dos Advogados.
 - viii. Ao que se sabe, não cumpre com o dever de "O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.", previsto no n.º 3 do art.º 340 da Lei de Apoio Judiciário.
 - ix. Apesar de ter sido pedido, a advogada nem sequer presta informação sobre os prazos processuais e situação processual,

Mais:

1. "É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."
2. "É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."
3. "Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."
4. "A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."
5. "Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."
6. "Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562º do Cód. Civil)."
7. "Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela



deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense. "

A obrigação de representação por advogado encontra-se consagrada constitucionalmente no artigo 20.º

O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20.º, da Constituição da República Portuguesa, enquanto "norma-princípio estruturante do Estado de Direito Democrático (art. 2.º)" (J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, "Constituição da República Portuguesa Anotada", Volume I, 4a edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anotação ao artigo 20.º, página. 409) — "constitui, porventura, a maior das garantias de defesa dos demais direitos fundamentais dos cidadãos, compreendendo o direito de ação ou de acesso aos tribunais, o direito ao processo perante os tribunais, o direito à decisão da causa pelos tribunais e o direito à execução das decisões dos tribunais" (cfr. idem, p. 414).

Trata-se de um direito fundamental, porque respeita, segundo José de Melo Alexandrino ("Direitos Fundamentais, Introdução Geral", Principia, 2007, páginas 20 e seguintes), a todos os cidadãos (carácter de universalidade); porque responde a uma exigência social constante (permanência); e porque respeita a necessidades básicas da pessoa que o Estado se compromete solenemente a atender (fundamentalidade).

Este facto, assim como o facto de a advogada não cumprir CULPOSAMENTE, com ABANDONO DE PATROCÍNIO, com os seus deveres de ofício e Estatutários, indiciam a prática do crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados, sabendo que está a prejudicar a causa que lhe foi entregue.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados, sabendo dos ilícitos perpetrados por advogados nomeados, não decide nos respetivos processos disciplinares, estando vários processos disciplinares em que o ora queixoso participou dos ilícitos perpetrados por advogados, sem apreciação com os prazos legais mais que ultrapassados, sendo que este facto indicia a prática de crimes de Corrupção, Abuso de Poder, Favorecimento Pessoal, Denegação de Justiça e Prevaricação.

A Ordem dos Advogados procede desta forma ilícita com o objetivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justiça e para impedir a realização de justiça, uma vez que tem interesse próprio na não resolução da causa para não ver o seu prémio anual de seguro de responsabilidade civil agravado.

Não podem os advogados que são nomeados oficiosamente e que deveriam defender os interesses do ora queixoso servir para impedir o acesso à justiça do ora queixoso.

Além de que, conforme Constituição da República, o Estado não cumpre com os seus deveres, nomeadamente:

a) n.º 1 do art.º 20 — "A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos" — não estando a ser assegurado o acesso ao direito e aos tribunais do ora denunciante, sendo este beneficiário de presunção de insuficiência económica,

b) o n.º 2 do art.º 20 — "Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade." — não estando a ser assegurado a informação e consulta jurídicas e o patrocínio judiciário adequadamente ao ora denunciante,



- c) nº 4 do artº 20 — "Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo." — não assegurando que a causa seja apreciada em prazo razoável, nem mediante processos equitativos,
- d) nº 5 do artº 20— "Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos." — o Estado não assegura a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações ao Direito Fundamental ao Trabalho do ora denunciante, nem a defesa dos seus direitos básicos de que sua causa seja apreciada,
- e) nº 1 do artº 32 — "O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso." — não assegurando o direito de recurso ao ora denunciante, por insuficiência do patrocínio judiciário,
- f) nº 5 do artº 32 — "O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório." — não foi assegurado o contraditório em fase de instrução,
- g) nº 7 do artº 32 — "O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei." — o autor não foi inquirido em inquérito impedindo a obtenção de prova,

A Ordem dos Advogados aceita despauperadamente os pedidos de escusa dos advogados que recusam cumprir com o seu dever de ofício, e recusa apreciar as respetivas responsabilidades disciplinares.

A Ordem dos Advogados, ao não cumprir o seu dever de "Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição", nos termos da alínea b) do artº 30 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,

A Ordem dos Advogados ao não cumprir o sua atribuição de "Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários", nos termos da alínea g) do artº 30 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,

Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados,

A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer das advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para "não dar o braço a torcer" perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos e 6 meses sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados,

Por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respetivos processos disciplinares 2021-L/AL da 1ª secção do Conselho de Deontologia de Lisboa e 2021-F/AL do Conselho de Deontologia de Faro, contra as advogadas denunciadas, sendo que estes processos são de 2021.



Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados,

Informa ainda que:

- i) Não dá consentimento para a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio,
- ii) A lei 7/2007, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, é explícita, no artigo SP n.º 2, quando afirma: **"É igualmente interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária."**
- iii) O ora denunciante está devidamente identificado com assinatura digital nesta queixa,
- iv) Já foi requerido apoio judiciário à Ordem dos Advogados para que esta situação seja devidamente esclarecida com a Ordem dos Advogados, uma vez que nem sequer é uma exigência normal e/ou habitual da Ordem dos Advogados, em outros processos disciplinares do Conselho de Deontologia de Lisboa, exigir a junção de cópia de documento de identificação (Bilhete de Identidade e/ou Cartão de Cidadão) para a verificação da assinatura de quem apresenta participações disciplinares contra advogados, para mais estando a participação/queixa assinada digitalmente nos termos da lei, conforme documentos que se anexam,
- v) Com violação da Lei não é cumprido o patrocínio judiciário requerido e do qual o ora participante é beneficiário,

Caso haja alguma insuficiência ou melhoria necessária neste requerimento solicita-se que a mesma seja comunicada ao ora requerente.

Pede deferimento"

II – DA TRAMITAÇÃO

1. Por Despacho da Exma. Sra. Presidente deste Conselho, datado de 21/04/2024, foi a Sra. Advogada Participada notificada para se pronunciar sobre a participação disciplinar apresentada (cfr. fls. 10).
2. Em 15/04/2024, devidamente notificada por ofício de 03/04/2024 (fls. 11) veio a Sra. Advogada visada responder nos seguintes termos:

"E certo que a Signatária foi nomeada para substituir uma outra Colega, também anteriormente nomeada, para representar o Participante. Atendendo a que o mesmo se identifica (?) como não tendo morada fixa, a Signatária agendou a sua deslocação ao

para tentar estudar minimamente o processo e perceber das possibilidades de avançar com a pretensão do Requerente.

No dia 6 de Fevereiro — ainda antes da necessária deslocação ao Tribunal a Signatária recebeu um email do Participante em que a questionava sobre a sua intenção de «aceitar o patrocínio ou se iria pedir escusa, como já o fizera antes» - como aliás, o próprio refere na participação.

Perante tal hipótese, a ora Signatária respondeu-lhe imediata e afirmativamente, que como por ele sugerido, iria apresentar perante a Ordem dos Advogados, o seu pedido de escusa. O que aconteceu.

Parece, assim à Signatária que não assiste qualquer razão ao Participante.



Termos em que,

Deve o presente processo disciplinar ser julgado totalmente improcedente e, consequentemente, ordenado o seu arquivamento, assim se fazendo JUSTIÇA"

3. Em 20/06/2024, o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente deste Conselho proferiu despacho de arquivamento liminar dos presentes autos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

*"Veio o Senhor Participante, apresentar queixa contra a Senhora Advogada ,
requerendo a prossecução de procedimento disciplinar contra este, imputando à mesma um crime de prevaricação pela circunstância da mesma ter apresentado escusa do patrocínio.*

Notificada a Senhora Advogada visada, para querendo prestar os esclarecimentos que entendesse necessários, a mesma respondeu conforme fls. 13 e ss.

Ora, compulsados os autos, verifica-se que os factos alegados pelo Senhor Participante não são por si só, suscetíveis de serem sindicados em termos disciplinares.

Note-se que os fundamentos que motivam o pedido de escusa de patrono são de conhecimento restrito do Patrono que os alega e da Ordem dos Advogados; e uma vez, decidido deferir o mesmo e tendo-se procedido à substituição do advogado nomeado, nada haverá a analisar em sede disciplinar, pois a simples alegação da substituição não consubstancia qualquer infracção disciplinar.

Mais,

A prossecução/instauração de procedimento (disciplinar), decorrerá sempre da verificação (ainda que indiciária) da violação de determinados deveres estatutários a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar.

In casa, não resulta dos autos que o Senhor Advogado aqui visado tenha tido uma conduta merecedora de censura ou de qualquer reparo, ao exercer um direito que lhe assiste, como seja o pedido escusa / dispensa de patrocínio por si apresentado.

Aliás, cabendo ao Senhor Participante o ónus da prova dos factos alegados, e não apresentando qualquer imputação concreta ou prova que possa consubstanciar a prática de infracção disciplinar, não poderá o presente procedimento prosseguir.

Não se verificando os pressupostos para a Instauração de procedimento disciplinar, face ao supra exposto deve a presente participação ser ARQUIVADA, nos termos do disposto no artigo 144.º n.º 4 a contrario e n.º 5 da Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados."

(cfr. fls. 16 e 17)

4. Participante e Participada foram notificados desta decisão por ofícios de 08/07/2024 (cfr. fls. 18 e 19).

III – DO RECURSO

Em 05/03/2024, não se conformando com aquele despacho, veio o Sr. Participante interpor recurso do mesmo, nos termos que se reproduzem:

"vem:



1) Recorrer da decisão de arquivamento de participação disciplinar contra a advogada

Com os seguintes fundamentos:

- No dia 25 de Janeiro de 2024, foi nomeada a advogada . para patrocinar o ora queixoso em Proc. a correr termos no
- conforme ofício da referida nomeação (que se anexa), a Ordem dos Advogados informou que o ora denunciante deveria "estabelecer contacto imediato",
- o ora denunciante de imediato tentou entrar em contacto com o referido advogado, tendo enviado os emails anexos em 26/1/2024, 6/2/2024, 7/2/2024, 8/2/2024 e 12/2/2024,
- o ora denunciante pediu para a senhora advogada informar se iria aceitar o patrocínio ou se iria pedir escusa, conforme já o fizera antes, e pediu para ser informado dos prazos para impugnar as decisões das quais discorda,
- a advogada sabe que estão prazos em curso para reagir às decisões ilícitas do tribunal,
- a advogada não cumpre com os seus deveres estatutários, nomeadamente:
 - i. defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do nº 1 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
 - ii. Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do nº 2 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
 - iii. dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do nº 2 do artº 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei 145/2015, de 9 de setembro,
- iv. Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do nº 1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
- v. Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do nº 1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
- vi. Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do nº 1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,
- vii. não cumpre o seu dever de "Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado." previsto no número 2 do artigo 1002 dos Estatutos da Ordem dos Advogados.
- viii. Ao que se sabe, não cumpre com o dever de "O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.", previsto no nº 3 do artº 340 da Lei de Apoio Judiciário.
- ix. Apesar de ter sido pedido, a advogada nem sequer presta informação sobre os prazos processuais e situação processual,



Mais:

1. "É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."
2. "É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."
3. "Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."
4. "A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."
5. "Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º, n.º1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."
6. "Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Cód. Civil)."
7. "Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense."

A obrigação de representação por advogado encontra-se consagrada constitucionalmente no artigo 20.º.

O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, enquanto "norma-princípio estruturante do Estado de Direito Democrático (art. 2.º)" (J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, "Constituição da República Portuguesa Anotada", Volume I, 4ª edição revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anotação ao artigo 20.º, página. 409) — "constitui, porventura, a maior das garantias de defesa dos demais direitos fundamentais dos cidadãos, compreendendo o direito de ação ou de acesso aos tribunais, o direito ao processo perante os tribunais, o direito à decisão da causa pelos tribunais e o direito à execução das decisões dos tribunais" (cfr. *idem*, p. 414).

Trata-se de um direito fundamental, porque respeita, segundo José de Melo Alexandrino ("Direitos Fundamentais, Introdução Geral", Principia, 2007, páginas 20 e seguintes), a todos os cidadãos (carácter de universalidade); porque responde a uma exigência social constante (permanência); e porque respeita a necessidades básicas da pessoa que o Estado se compromete solenemente a atender (fundamentalidade).



2

Este facto, assim como o facto de a advogada não cumprir CULPOSAMENTE, com ABANDONO DE PATROCÍNIO, com os seus deveres de ofício e Estatutários, indiciam a prática do crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados, sabendo que está a prejudicar a causa que lhe foi entregue.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados, sabendo dos ilícitos perpetrados por advogados nomeados, não decide nos respetivos processos disciplinares, estando vários processos disciplinares em que o ora queixoso participou dos ilícitos perpetrados por advogados, sem apreciação com os prazos legais mais que ultrapassados, sendo que este facto indicia a prática de crimes de Corrupção, Abuso de Poder, Favorecimento Pessoal, Denegação de Justiça e Prevaricação.

A Ordem dos Advogados procede desta forma ilícita com o objetivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justiça e para impedir a realização de justiça, uma vez que tem interesse próprio na não resolução da causa para não ver o seu prémio anual de seguro de responsabilidade civil agravado.

Não podem os advogados que são nomeados oficiosamente e que deveriam defender os interesses do ora queixoso servir para impedir o acesso à justiça do ora queixoso.

Além de que, conforme Constituição da República, o Estado não cumpre com os seus deveres, nomeadamente:

Além de que, conforme Constituição da República, o Estado não cumpre com os seus deveres, nomeadamente:

- a) nº 1 do artº 20 — "A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos" — não estando a ser assegurado o acesso ao direito e aos tribunais do ora denunciante, sendo este beneficiário de presunção de insuficiência económica,
- b) o nº 2 do artº 20 — "Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade." — não estando a ser assegurado a informação e consulta jurídicas e o patrocínio judiciário adequadamente ao ora denunciante,
- c) nº 4 do artº 20 — "Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo." — não assegurando que a causa seja apreciada em prazo razoável, nem mediante processos equitativos,
- d) nº 5 do artº 20 — "Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos." — o Estado não assegura a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações ao Direito Fundamental ao Trabalho do ora denunciante, nem a defesa dos seus direitos básicos de que sua causa seja apreciada,
- e) nº 1 do artº 32 — "O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso." — não assegurando o direito de recurso ao ora denunciante, por insuficiência do patrocínio judiciário,
- f) nº 5 do artº 32 — "O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório." — não foi assegurado o contraditório em fase de instrução,
- g) nº 7 do artº 32 — "O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei." — o autor não foi inquirido em inquérito impedindo a obtenção de prova,



A Ordem dos Advogados aceita despausteradamente os pedidos de escusa dos advogados que recusam cumprir com o seu dever de ofício, e recusa apreciar as respetivas responsabilidades disciplinares.

A Ordem dos Advogados, ao não cumprir o seu dever de "Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição", nos termos da alínea b) do artº 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,

A Ordem dos Advogados ao não cumprir o sua atribuição de "Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários", nos termos da alínea g) do artº 3º dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, incorre em ilícito disciplinar, civil e penal,

Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados,

A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer das advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para "não dar o braço a torcer" perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos e 6 meses sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados,

Por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respetivos processos disciplinares

/2021-L/AL da 1ª secção do Conselho de Deontologia de Lisboa e /2021-F/AL do Conselho de Deontologia de Faro, contra as advogadas denunciadas, sendo que estes processos são de 2021.

Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados,

Conclusões:

Os advogados têm deveres a cumprir quando são nomeados oficiosamente.

A senhora advogada não cumpriu com os seus deveres, nomeadamente:

- i defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do nº 1 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*
- ii Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do nº 2 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*
- iii dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do nº 2 do artº 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*
- iv Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das*



- questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
- v Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa — com violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
 - vi Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,
 - vii não cumpre o seu dever de "Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado." previsto no número 2 do artigo 1002 dos Estatutos da Ordem dos Advogados.
 - viii Ao que se sabe, não cumpre com o dever de "O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.", previsto no n.º 3 do art.º 340 da Lei de Apoio Judiciário.
 - ix Apesar de ter sido pedido, a advogada nem sequer presta informação sobre os prazos processuais e situação processual,

O requerente foi inclusivamente informado em Consulta Jurídica, realizada por advogada nomeada pela Ordem dos Advogados, que os advogados têm esses deveres e a falta de cumprimento dos mesmos é motivo para ação disciplinar contra os mesmos.

Acresce que a advogada participada sequer deu qualquer informação ou resposta aos pedidos de informação efetuados pelo requerente.

São factos concretos onde fica claro que a senhora advogada não cumpriu com os seus deveres, deveria pelo menos ter informado o requerente que tinha pedido escusa e se tinha ou não cumprido com o seu dever de informar processo, mas não deu qualquer informação.

Motivos pelos quais a mesma não cumpriu com os seus deveres deontológicos e deverá ser condenada por não cumprir com os seus deveres deontológicos.

Pede deferimento,"

Por Despacho de 07/11/2024 (cfr. fls. 26), o Exmo. Sr. 1.º Vice-Presidente deste Conselho, admitiu o recurso e ordenou a notificação da Sra. Advogada Participada para, querendo, contra-alegar.

A Sra. Advogada visada, devidamente notificada, veio apresentar as suas contra-alegações, que se transcrevem:

"Nos termos e com os fundamentos seguintes:

No dia 25 de Janeiro de 2024, a Signatária foi notificada de que tinha sido nomeada defensora do ora Recorrente para substituir a anterior Senhora Advogada que havia sido nomeada e, imediatamente,



enviou e-mail ao mesmo pedindo-lhe que lhe indicasse qual o tipo de processo, fundamentos e objectivos.

Comunicava-lhe, ainda, a sua intenção de, na semana seguinte, se deslocar ao [redacted] para consultar o processo e, se necessário, agendar uma vinda do recorrente ao escritório da signatária.

O Recorrente não respondeu ao e-mail enviado pela Signatária no mesmo dia em que foi nomeada por essa Ordem mas, no dia seguinte, enviou-lhe um e-mail em que não lhe dava qualquer informação sobre o processo mas, apenas, a questionava se iria pedir escusa novamente ou se iria exercer o seu patrocínio.

A Signatária não tomou conhecimento deste e-mail enviado sexta feira dia 26 de Janeiro pelas 15,52.

E, na semana seguinte, deslocou-se ao [redacted] para saber do estado do processo e de eventuais prazos em curso — tendo tido conhecimento de que o processo havia sido arquivado em 22 de Dezembro de 2022 e que não se encontrava, já, qualquer prazo em curso.

No dia 6 de Janeiro o Recorrente enviou novo e-mail a questionar sobre os prazos que se encontrariam em curso.

Sem nunca ter respondido ao pedido de informações que a Signatária lhe enviara, no dia em que fora nomeada por essa Ordem.

Email que reenviou no dia 7 de Janeiro e ao qual a Signatária respondeu informando que, nesse mesmo dia, iria apresentar o seu pedido de escusa.

Como fez.

Assim, a Signatária cumpriu todos os deveres a que se encontrava obrigada e, pelo contrário, foi o Recorrente quem não se disponibilizou para se deslocar ao escritório da Signatária nem lhe facultou as informações que lhe foram solicitadas no próprio dia em que foi recebido o ofício de nomeação.

Acresce que, como é conhecido quer dos Tribunais, quer dessa Ordem, o recorrente é um litigante compulsivo que usa e abusa do regime de acesso ao Direito para litigar contra tudo e todos, colocando os Advogados que lhe são nomeados, como seus meros estafetas para os quais não tem quaisquer obrigações e se limita a exigir a prática dos actos que ele próprio entende úteis à realização dos seus objectivos.

Sendo a Signatária de opinião que a Ordem dos Advogados deverá sindicar junto do Centro Distrital da Segurança Social de Lisboa, pelos motivos da constante concessão de apoio jurídico a alguém que se identifica como .."sem residência própria e sem morada fixa" ..., para não declarar a sua residência no estrangeiro - aparentemente, no [redacted]

Assim e

EM CONCLUSÃO:

- 1) A Signatária não violou qualquer dos deveres que lhe são impostos pelos Estatutos da Ordem dos Advogados;



- II) Logo que foi nomeada pediu ao Recorrente que lhe desse as informações necessárias e, inclusive, disponibilizou-se para o receber no seu escritório;
- III) Na ausência de qualquer informação por parte do ora Recorrente deslocou-se ao para estudar o processo;
- IV) O que não lhe foi possível em virtude de o mesmo já se encontrar arquivado desde 22 de Dezembro de 2023.
- V) Pelo que, quando a Signatária foi nomeada para o processo já o despacho de arquivamento se encontrava transitado em julgado.
Acresce que,
- VI) O Recorrente usa e abusa do apoio jurídico que lhe é concedido pelo Centro Distrital da Segurança Social de Lisboa — com o qual se permite sem qualquer desconforto financeiro - fazer um uso abusivo dos Tribunais e dos serviços jurídicos dos Advogados que lhe vão sendo nomeados.

Termos em que,

- I) Deve o recurso interposto ser julgado totalmente improcedente
- II) O Recorrente condenado em multa que deverá ser fixada segundo o prudente arbítrio desse Conselho Superior.”

Foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

CUMPRE DECIDIR,

IV – PARECER

Relativamente à matéria da participação disciplinar apresentada pelo Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pela Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente deste Conselho, a fls. 16 e 17 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:

artº34º, nº 1, da Lei 34/2004, estabelece que “O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores, alegando os respetivos motivos.”, pelo que a Sra. Advogada visada, se limitou a exercer um direito que a lei lhe confere.

A faculdade de escusa, apesar da subjetividade e casuísmo subjacentes, tem limites bastante exigentes, ainda que não uniformes. A tal exercício está sempre subjacente um equitativo sopesar entre a liberdade do causídico e o seu dever de patrocínio. Por isso, o exercício de tal poder é sindicado pela Ordem dos Advogados, sujeitando a decisão de escusa e os motivos invocados ao seu controlo e acordo.

No caso em apreço, invocados pela Sra. Advogada Participada os motivos que no seu entender fundamentaram o seu pedido de escusa, os quais após apreciados pelo Conselho Regional de Lisboa foram considerados válidos e suficientes para que lhe fosse concedida a requerida escusa de patrocínio do Sr. Participante, tendo-se procedido à sua substituição, nada há a analisar em sede disciplinar, não resultando dos autos que a Sra. Advogada visada tenha tido uma conduta merecedora



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

de censura ou de qualquer reparo, ao exercer um direito que lhe assiste, como seja o pedido escusa / dispensa de patrocínio por si apresentado.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º do EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 06/01/2025

A Relatora,

(Maria de Jesus Clemente)

**Maria de Jesus
Clemente**

Assinado de forma digital por Maria de Jesus
Clemente
DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados,
ou=Ordem dos Advogados - RA, ou=Nome
profissional de Advogada - 10346L,
ou=Certificado para Pessoa Singular,
cn=Maria de Jesus Clemente
Dados: 2025.01.06 00:46:22 Z



Processo n.º 707/2023-AL

Participante:

Participado: I

(Distribuição no plenário dia 19 de Dezembro de 2024 e recebido a 7 de Janeiro de 2025)

Tramitação

1- Em 22 de Setembro de 2023 , ,
apresentou contra a Dra com morada profissional na
participação dsisciplinar nos termos e com os
fundamentos que se reproduzem , na parte mais relevante :

“ No dia 25 de julho de 2023 , foi nomeada a advogada] para patrocinar o
queixoso no processo a correr termos pelo juiz . do Tribunal Central de

Conforme ofício da referida comunicaca da referida nomeação (que se anexa), a ordem dos
advogados informou que o ora denunciante deveria “estabelecer contacto imediato”

O ora denunciante de imediato tentou entrar em contacto com a referida advogada , tendo
enviado os os emails anexos em 25/07/2023 ,28/08 /2023 , 05/09/2023, 11/09/2023 e
18/09/2023.

O ora denunciante informou dos factos em causa assim como das razões de direito em
causa , inclusivamente das razões de direito pelas quais discordava quer do despacho de
arquivamento , assim como das razões de discordância de despacho de arquivamento ,
informou das diligências de prova pretendidas e das testemunhas .

A advogada sabe que estão prazos em curso para reagir as decisoes ilicitas do
Tribunal

A senhora advogada não cumpre com os seus deveres estatutarios
,nomeadamente:

*i) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela
rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas
— com violação do n.º1 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela
Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

*ii) Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º2 do art.º 90 dos
Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

*iii) dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do
n.º2 do art.º 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de
9 de setembro,*

*iv) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o
cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o
andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º1 do*



artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

v) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

vi) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,

vii) não cumpre o seu dever de “Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado”, previsto no n.º 2 do art.º 100.º do EOA.

Mais:

1. “É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado.”

2. “É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos.”

3. “Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional.”

4. “A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente.”

5. “Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º, n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido.”

6. “Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Cód. Civil).”

7. “Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua

constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas estatutárias e, subsidiariamente, ao regime do contrato de mandato forense.



A obrigação de representação por advogado encontra se consagrada constitucionalmente no artigo 20.º

O direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa enquanto norma- princípio estruturante do Estado democrático (artigo 2º)” (JJ GOMES CANOTILHO //VITAL MOREIRA Constituição da Republica portuguesa Anotada volume 1, 4ª edição revista Coimbra Editora , Coimbra 2007, anotação ao art 20º, pagina 409)- “constituiu porventura , a maior das garantias de defesa dos demais direitos fundamentais dos cidadãos , compreendendo o direito de ação ou de acesso aos tribunais , o direito ao processo perante os tribunais , o direito à decisão da causa pelos tribunais e o direito à execução das decisões dos tribunais (cfr, idem , p.414)

Trata se de um direito fundamental , porque respeita , segundo José Melo Alexandrinho , (“Direitos Fundamentais , Introcução Geral “Principia 2007 paginas 20 e seguintes) a todos os cidadãos (caracter de universalidade); porque responde a uma exigencia social constante (permanência); e porque respeita a necessidades básicas da pessoa que o Estado se compromete solenemente a atender (fundamentalidade)

Este facto , assim como o facto de a advogada não cumprir os seus deveres Estatutários indiciam a prática do crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos advogados , sabendo que está a prejudicar a causa que lhe foi entregue .

Por sua vez , a Ordem dos Advogados sabendo dos ilícitos perpetrados por advogados nomeados, não decide nos respectivos processos disciplinares , estando vários procesos disciplinares em que o ora queixoso participou dos ilícitos perpetrados por advogados sem apreciação com os prazos legais mais que ultrapassados , sendo que este facto indicia a pratica de crimes de Corrupção , Abuso de Direito , Abuso de Poder, Favoreciemnto Pessoal , Denegação da Justica e Prevaricação

A Ordem dos Advogados procede desta forma ilícita com o objectivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justica e , uma vez que tem interesse proprio na não resoluçãõ da causa para não ver o seu premio anual de seguro de responsabilidade civil agravado.

Não podem os advogados que são nomeados oficiosamente e que deveriam defender os interesses do ora queixoso servir para impedir o acesso à justica do ora queixoso .

Além de que , conforme Constituição da Republica Portuguesa, o Estado não cumpre com os seus deveres , nomeadamnte :

- a) nº 1 do artigo 20 “ A todos é assegurado ...”*
- b) o nº 2 do artigo 20º “ Todos tem direito ...”*
- c) nº 4 do artigo 20º “Todos tem direito a uma causa ...”*
- d) nº 5 do artigo 20º ” Para defesa dos direitos liberdades e ...”*
- e) nº 2 do artigo 32º” O processo penal assegura”*
- f) nº 5 do artigo 32º” O processo Criminal tem estrutura acusatoria ...”*
- g) nº 7 do artigo 32º “ O Ofendido tem o direito de intervir ...”*

A Ordem dos advogados aceita despauteradamente os pedidos de escusa dos advogados que recusam cumprir com o seu deverd e ofício e recusa apreciar as responsabilidades disciplinares

(...)



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para "não dar o braço a torcer" perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados.

Por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respectivos processos disciplinares 2021-L/AL da 1.ª Secção do Conselho de Deontologia de Lisboa, e 2021-F/AL do Conselho de Deontologia de Faro, contra as advogadas denunciadas, sendo que estes processos são de 2021.

Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados.

Informa ainda que :

- i) não dá consentimento de reprodução do Cc..."*
- ii) a lei 7/2007 que cria o Cartão de cidadão ..."*
- iii) o ora denunciante está devidamente identificado com assinatura digital ..."*
- iv) já foi requerido apoio judiciário à Ordem dos Advogados para que esta situação seja ..."*
- v) Com violação da lei não é cumprido o patrocínio ..."*

(cfr. Participação de fls. 2 a 4).

O Participante juntou diversa documentação, constando a mesma de fls.4 a 26 , cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

Os autos foram conclusos à Exmo. Sr Vice Presidente deste Conselho (fls. 28), sendo que em 02 de Abril de 2024 foi ordenada a notificação da Exma. Participada para querendo se pronunciar, com cópia de fls. 4 a 26.

Recebida a notificação em 12 de Abril de 2024 (fls. 29 e verso), veio responder a Exma. Participada nos termos de fls. 31 e 32 dizendo, em síntese que é verdade que foi nomeada para patrocinar o queixoso em 25 de Julho de 2023 e por email nessa data pelo próprio foi feita exposição e envio de documentos (despacho de arquivamento do Inquerito , RAI e despacho de Rejeição do RAI - Pcesso) do Juiz de)

Nessa data (25 de Julho de 2023) decorriam as férias judiciais e a advogada encontrava-se de férias, tendo tomado conhecimento da nomeação e do email do participante dias mais tarde, em data que de momento não consegue precisar.

Corriam nessa altura as férias judiciais e que no caso em questão suspendiam os prazos



A 5 de setembro de 2023 a ora participada enviou email ao participante informando o de e que iria analisar a situação , o que fez.

Analisados os documentos e a exposição apresentada pelo participante ,decidiu pela inviabilidade da mesma

Apresentou assim o seu pedido de escusa junto da Ordem e ainda por cautela remeteu ao Tribunal a informação desse pedido.

Nesse entretanto, falou com uma colega,tambem ela anteriormente nomeada ao participante que relatou o comportamento imprprio do sr participante para com ela

A signataria viu também que já era a 24º advogada nomeado ao participante

E conclui,

Não consegue a signátaria alcançar o motivo da participação, uma vez que não incumpriu nem violou quaisquer deveres profissionais e/ou deontologicos , nem tão pouco o impediu o acesso a justiça por parte do participante, devendo a mesma por falta de fundamento ser arquivada”

A fls 35, em 15 de Maio de 2024 foram os autos conclusos ao Exmo Sr. Vice Presidente.

Em 20 de junho de 2024 pelo Exmo 1º Vice Presidente deste conselho foi proferido fls. 36 e 37 que se reproduz em seguida:

“ Veio o sr Participante ,apresentar queixa contra a Sra advogada ! , requerendo a prossecussão de procedimento disciplinar contra esta ,imputando à mesma un«m crime de preverucação pela circunstancia da mesma ter apresntado escusa de patrocínio.

Notificada a sra advogada visada , para querendo prestar os esclarecimentos necessarios , amesma respondeu conforme fls 31 e ss .

Ora compulsados os autos , verifica se que os factos alegados pelo Sr Participante não são so por si , susceptíveis de serem sindicados em termos disciplinares .

Note se que os fundamentos que motivam o pedido de escusa de patrono são do conhecimento restrito do patrono que os alega e da Ordem dos advogados ; e um avez decidido deferir o mesmo e tendo se procedido a substituição do advogado nomeado , nada houvera a analisar em sede disciplinar , pois a simples alegação da substituição não consubstancia qualquer infração dsiciplinar .

Mais, a prossecução /instauração de processo dsiciplinar , decorreá sempre da verificação (ainda que indiciaria) da violação de determinados deveres estatutarios a que o sujeito passivo estava obrigado a respeitar

In casu , não resulta dos autos que a Sra. Advogada aqui visada tenha tido uma conduta merecedora de censura ou de qualquer reparo, ao exercer um direito que lhe assiste , como seja o pedido de escusa / dispensa de patrocínio por si apresentado .

Aliás,cabe ao Sr Participante o ónus da prova dos factos alegados e não apresentando qualquer imputação concreta ou prova que possa consubstanciar a prática de infração disciplinar , não poderá o presente procedimento prosseguir.

Não se verificando os pressuposto para a instauração de procedimento disciplinar , face ao supra exposto deve a presente participação ser ARQUIVADA , nos termos do disposto do



artigo 144º n.º 4 *a contrario* e n.º 5 d a Lei 145/2015 de 09/09 e artigo 3º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Advogados .

Deste despacho de fls. 36 e 37 foram a Exma. Advogada participada e o Sr Participante notificados a 8 de Julho de 2024 conforme resulta fls .38 e fls. 39 , respectivamente

Em 22 de Julho de 2024, o Sr Participante apresentou recurso nos termos e com os seguintes fundamentos:

“

1. A decisão de arquivamento liminar de processo disciplinar é ilícita, é infundamentada, não aprecia as denúncias de ilícitos disciplinares perpetradas pela advogada,

Esta decisão de que se recorre é mais uma decisão ilícita do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, na sua prática repetida de crime de CORRUPÇÃO, Favorecimento Pessoal, Abuso de Poder e Denegação de Justiça e Prevaricação, dar vantagem indevida a advogados que cometem ilícitos disciplinares.

Os advogados têm deveres ,desde logo de informar o patrocinado sobre o andamento do processo , além dos demais indicados em participação disciplinar

Conforme se verifica da correspondência enviada á Advogada . a mesma não prestou qualquer informação sobre o andamento do processo ao patrocinado , tendo apenas informado “ Estou a analisar a situação e a documentação que me chegou . Brevemente lhe darei uma resposta”, resposta esta que nunca foi dada .

Ainda que a mesma possa pedir escusa, tem o dever de fundamentar a mesma , não havendo qualquer prova em processo disciplinar que o pedido de escusa esteja fundamentado .

Desde já o requerente vem juntar a copia de sentença que condena a Ordem dos advogados a entregar ao requerente copia dos documento sdos respectivo processo de apoio judiciario que aa dvogada . foi nomeada e que esta em cauda neste processo . sentença essa que a ordem aind anao se dignou cumprir , impedindo o requerente de apresentar documentação que eventualmente faz prova dos factos.

Pela mesma sentença , verifica se contrariamente ao despacho de arquivamento da participação disciplinar que afirma que os fundamentos que motivam o pedido de escusa de patrono são do conhecimento restrito do patrono que os alega e da Ordem dos advogados podendo por outro lado o requerente também ter conhecimento dos mesmos como determinou a douta sentença do Tribunal administrativo de circulo de lisboa – Contido a ordem dos advogados com violação de foram RELAPSA tenta impedir o requerente de ter acesqso a documentos que necessita para fins de proteção jurídica

Por outro lado a advogada tem o ddever de comunicar que pediu escusa aoproceso para que foi nomeada nos termos do artigo n.º 3 do artigo 34º da Lei 34 /2004 , de 29 de julho , sabendo que não o fazendo esta a prejudicar a causa que lhe foi entregue , o que indicia a pratica de crime de prevaricação de advogado , e violação do n.º 2 do artigo 100º do Estatuto da Oprdem dos advogados por “impossibilitar o cliente de obter em tempo util a assistencia de outro advogado .“

Conclusoes fls 40 v

Motivos pelos quais deve o conselho de deontolgia de Lisboa , no stermos dos seus deveres , apreciar a participação disci+linar contra a sar Adbopgada . e verificara que



mesma não cumpriu com os seus deveres deontológicos no âmbito do patrocínio judiciário para o qual foi nomeado e apreciar a denúncia apresentada pelo signatário, nomeadamente:

- No dia 25 de julho de 2023 foi nomeado a advogada para patrocinar o ora queixoso no processo , acorrer termos no juiz do Tribunal

- conforme ofício de referida nomeação (que se anexa) a ordem dos advogados informou que o ora denunciante deveria estabelecer contacto imediato .

- O ora denunciante informou dos factos em causa assim como das razões de direito em causa , inclusivamente das razões de direito pelas quais discordava quer do despacho de arquivamento , assim como das razões de discordância de despacho de arquivamento , informou das diligências de prova pretendidas e das testemunhas .

- A advogada sabe que estão prazos em curso para reagir as decisões ilícitas do Tribunal

A senhora advogada não cumpre com os seus deveres estatutários nomeadamente:

i) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do n.º 1 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

ii) Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º 2 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

iii) dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do n.º 2 do art.º 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

iv) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

v) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

vi) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,

vii) não cumpre o seu dever de “Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado”, previsto no n.º 2 do art.º 100.º do EOA.

viii) Apesar de ter sido pedido , a advogada nem sequer presta informação sobre os prazos processuais.

Mais:



1. "É obrigacional a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente, apesar de a prestação dos seus serviços não se basear propriamente num contrato de mandato celebrado entre ele e o patrocinado."
2. "É que, ao ser nomeado e não existindo motivo de escusa, o advogado encontra-se vinculado ao cumprimento da sua prestação no âmbito da Lei n.º 34/2004, de 29.07, e de igual forma vinculado ao cumprimento dos seus deveres deontológicos."
3. "Logo, o patrono ou defensor nomeado oficiosamente continuará de igual modo vinculado a um conjunto de obrigações, nas quais se incluem as normas deontológicas cujo incumprimento se deverá situar no âmbito da responsabilidade obrigacional."
4. "A não ser assim, se do simples facto de um cidadão que solicitou e a quem foi concedido apoio judiciário na modalidade de nomeação e pagamento da compensação de patrono, e que, por conseguinte, não pode escolher advogado para o patrocinar nem suportar os respetivos honorários, decorresse que a responsabilidade deste assumisse natureza aquiliana, isso colocaria inevitavelmente o litigante mais débil, que beneficia de apoio judiciário por não dispor de condições económicas para suportar as despesas da lide e os honorários de advogado por si escolhido, em situação de evidente desfavor perante o litigante mais forte economicamente."
5. "Este, constituiria um advogado por si escolhido, teoricamente mais habilitado, beneficiaria da presunção de culpa desse profissional (art. 799.º, n.º 1, do Cód. Civil) e de um prazo de 20 anos para o demandar em caso de violação dos seus deveres (art. 309.º do Cód. Civil), não podendo ver reduzida a indemnização pelo dano efetivamente sofrido."
6. "Por sua vez, o outro, o litigante economicamente carenciado, teria o ónus de prova da culpa do advogado patrono (art. 483.º, n.º 1, do Cód. Civil), um prazo muito mais curto para acionar (três anos - art. 498.º, n.º 1, do Cód. Civil) e estaria sujeito a uma eventual redução da indemnização (arts. 494.º e 562.º do Código Civil)
7. Num caso em que ao autor foi nomeada advogada para o patrocinar na sua constituição como assistente no âmbito de um processo crime, por via do regime do apoio judiciário, no exercício do seu patrocínio, mormente no quadro da sua relação com o patrocinado, não poderá ela deixar de se considerar sujeita às respetivas normas.
A obrigação de representação por advogado encontra-se consagrada constitucionalmente no artigo 20.º

O direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 20º da Constituição da República Portuguesa enquanto norma- princípio estruturante do Estado democrático (artigo 2º)" (JJ GOMES CANOTILHO // VITAL MOREIRA Constituição da República portuguesa Anotada volume 1, 4ª edição revista Coimbra Editora , Coimbra 2007, anotação ao art 20º, pagina 409)- "constituiu porventura , a maior das garantias de defesa dos demais direitos fundamentais dos cidadãos , compreendendo o direito de ação ou de acesso aos tribunais , o direito ao processo perante os tribunais , o direito à decisão da causa pelos tribunais e o direito à execução das decisões dos tribunais (cfr, idem , p.414)

Trata-se de um direito fundamental , porque respeita , segundo José Melo Alexandrinho , ("Direitos Fundamentais , Introdução Geral "Principia 2007 paginas 20 e seguintes) a todos os cidadãos (caracter de universalidade); porque responde a uma exigência social constante (permanência); e porque respeita a necessidades básicas da pessoa que o Estado se compromete solenemente a atender (fundamentalidade)

Este facto , assim como o facto de a advogada não cumprir os seus deveres Estatutários indiciam a prática do crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática



de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos advogados, sabendo que está a prejudicar a causa que lhe foi entregue.

Por sua vez, a Ordem dos Advogados sabendo dos ilícitos perpetrados por advogados nomeados, não decide nos respectivos processos disciplinares, estando vários processos disciplinares em que o ora queixoso participou dos ilícitos perpetrados por advogados sem apreciação com os prazos legais mais que ultrapassados, sendo que este facto indicia a prática de crimes de Corrupção, Abuso de Direito, Abuso de Poder, Favorecimento Pessoal, Denegação da Justiça e Prevaricação

A Ordem dos Advogados procede desta forma ilícita com o objectivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justiça e, uma vez que tem interesse próprio na não resolução da causa para não ver o seu prémio anual de seguro de responsabilidade civil agravado.

Não podem os advogados que são nomeados oficiosamente e que deviam defender os interesses do ora queixoso servir para impedir o acesso à justiça do ora queixoso.

Além de que, conforme Constituição da República Portuguesa, o Estado não cumpre com os seus deveres, nomeadamente:

- h) nº 1 do artigo 20º “A todos é assegurado ...”*
- i) o nº 2 do artigo 20º “Todos tem direito ...”*
- j) nº 4 do artigo 20º “Todos tem direito a uma causa ...”*
- k) nº 5 do artigo 20º “Para defesa dos direitos liberdades e ...”*
- l) nº 2 do artigo 32º “O processo penal assegura ...”*
- m) nº 5 do artigo 32º “O processo Criminal tem estrutura acusatoria ...”*
- n) nº 7 do artigo 32º “O Ofendido tem o direito de intervir ...”*

A Ordem dos advogados aceita despausteradamente os pedidos de escusa dos advogados que recusam cumprir com o seu dever de ofício e recusa apreciar as responsabilidades disciplinares

(...)

Estes factos indiciam a prática dos crimes de Denegação de Justiça e Prevaricação, crime de Favorecimento Pessoal, crime de Abuso de Poder, perpetrados pela Ordem dos Advogados, e são bem provas da CORRUPÇÃO na Ordem dos Advogados.

A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências no prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas denunciadas e para favorecer a companhia de seguros, e para “não dar o braço a torcer” perante a forma ilícita como tem procedido em relação aos factos denunciados, sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos sem rendimentos para fazer face às suas necessidades básicas de saúde, alimentação e alojamento pelos motivos denunciados.

Por outro lado, apesar das diversas denúncias apresentadas sobre estes factos à Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados recusa decidir em respectivos processos disciplinares: /2021-L/AL da 1.ª Secção do Conselho de Deontologia de Lisboa, e /2021-F/AL do Conselho de Deontologia de Faro, contra as advogadas denunciadas, sendo que estes processos são de 2021.

Estes factos são mais uma prova da CORRUPÇÃO perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados e Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Junta :Idocumento -sentença de processo do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa , condenando a a Ordem ds advogados e que a ordem dos advogados ainda não cumpriu. “ (fls 46 a 52) e, Pede Deferimento “

A 4 de novembro de 2024, pelo 1.º Vice Presidente foi proferido despacho de admissão de recurso apresentado nos termos de fls 54

A fls 55 foi a Sra a dvogada notificada da admssão do recurso que veio a 2 de Dezwmbro veio apresentar as suas contra alegações que se dão por integralmente rerodizadas em que formula as seguinte conclusões :

A) “O recurso aprentado pelo Sr participante é apenas uma reprodução da participação / queixa por este apresntada e arquivada ,não trazendo nada que tenha merecimento de apreciação nem se encontra fundamentado .

B) Analisado que foi o processo pela signataria , como o foi ,informando (esta) o Recorrente de que o iria fazer , concluiu se qua não existiam fundamentso pra recorrer do que indefere a pretendida abertura de instrução .

C) A dvogada não incumpriu nenhum dever deontologico ou de defesa do Recorrente , uma vez que à data do pedido de escusa tinham decorrido 11 dias após ferias judiciais (de Veraó) e , nos termos do nº 2 do do artigo 34 da Lei do Apoio juduciario , com o pedido de escusa ou substituição de patrono officioso , o sprazos processuais que estejam a correr , interrompem .

D) Também no cumprimento da Lei , a advogada signataria enviou requerimento ao respectivo Tribunal a informar do seu pedido de escusa (doc fls 61)

E) A data de 15 / 10 / 2024 , pelo que a signataria conseguiu apurar , 41 (quarenta e um) advogados foram nomeados ao recorrente , tendo os mesmos apresentado as suas respectivas escusas .

F) Agindo como agiu . a davogada signataria não violou , imoediu , fez cessar , etc o direito de defesa do Recorrente .

G) de acordo com o artigo 89 º do EOA , a signataria goza de independencia no exercicio da sal actividade , entendendo assim , que ante s circunstancia s não existiam fundamentos para recorrer do despacho de indeferimento da abertura de instruão , nem deve permitir que o o beneficiario de apoiojuduciarioa o pressione nesse sentido , o que tentou fazer quando “ informou dos factos em causa assim como das razoes de direito em causa , inclusivamente das razões de direito pelas quais discordava quer do despacho de arquivamento , assim como das razões de discordância de despacho de arquivamento , informou das diligências de prova pretendidas e das testemunhas .

H) Em obediência aos deveres com a comunidade , a que se referem os nºs 1 e 2 do artº 90º do E.O. A , no entender da signátaria a formulação do recurso do despacho que indeferiu o RAI , nos termos indicados pelo Requerente do Apoio juduciario constituiria uma violação desses deveres .

I) Da redação do recorente , a verdadeira recorrida e o ordem dos advogados é o proprio estado Portugues uma vez que o mesmo lhes imputa a pratica de “ crimes de Corrupção , Abuso de Poder , Favoreciemnto Pessoal , Denegação da justiça e Prevericação .

E ainda que ,

“ A Ordem dos Advogados procede desta forma ilicita com o objectivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justiça e , uma vez que tem interesse proprio na não resolução da causa para não ver o seu premio anual de seguro de responsabilidade civil agravado”



*Tudo a concluir que, o Recurso apresentado por ...
do duto despacho de arquivamento proferido pelo Conselho de Deontologia de Lisboa, quanto á instauração do procedimento disciplinar contra a advogada signataria não deverá proceder julgando-o improcedente por não provado, mantendo se a decisão recorrida e, determine seja o requerimento apresentado, admitido e, apreciado nos termos legalmente devidos, o qua desde já se peticiona*

Pois, somente assim, se fará a Costumada justiça!

II – Proposta da decisão

a) Da apreciação do recurso apresentado;

Ora, em primeiro lugar deve dizer-se que o Participante tem legitimidade para recorrer da decisão de arquivamento.

Por esse motivo importa delimitar, de forma clara o procedimento iniciado.

Assim, nos termos do n.º 1 artigo 114.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), "*Os advogados (...) estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos*".

Nos termos do n.º 1 do art.º 115.º do EOA, "*comete infração disciplinar o advogado (...) que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis*".

Ou seja, no âmbito do procedimento iniciado neste Conselho de Deontologia, interessam apenas os factos relativos a ações ou omissões de um advogado identificada na queixa apresentada pelo Participante.

Por outro lado, outras imputações, estados de alma, factualidade alheia a um procedimento disciplinar são irrelevantes para os presentes autos, a não ser que tais factos ou imputações possam estar relacionadas com a violação de um qualquer dever disciplinar.

Assim, de forma simplificada, o que o Participante diz é que tem um processo em curso, que pediu nomeação de um advogado, que lhe foi nomeado o advogado visado no presente procedimento disciplinar e que este não acompanhou o processo. Por outro lado, o Participado refere que pediu escusa e que a mesma lhe foi deferida.

Do que se lê na sua participação, esses factos determinam, sem mais, a violação de deveres por parte do Advogado.

Não lhe assiste qualquer razão: A Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro) permite, no art.º 34.º o pedido de escusa.

Tal disposição determina duas singelas conclusões: a escusa pedida pelo patrono nomeado está prevista na lei (por si só não é, por isso, ilegal) e tem um procedimento próprio.

Ou seja, e de forma mais clara: o facto de os advogados pedirem escusa não implica que exista violação de deveres pelo simples facto de ter sido apresentada escusa...



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

O entendimento do Participante, porem, é distinto: pedir escusa coloca em causa o estado de direito, viola deveres e princípios deontológicos e quem não considerar dessa forma é desonesto e pratica crimes, entre os quais a corrupção.

Tal entendimento é desprovido de qualquer sentido e revela mesmo uma profunda e preocupante ignorância sobre a forma de funcionamento da Lei de Acesso ao Direito e, aliás do sistema em geral.

A escusa é, como se disse, um procedimento legítimo que não deve, por si só ser motivo de procedimento disciplinar.

Importa, no entanto, considerar que neste Parecer se vai (muito) mais longe do que o Participante permitiu. E que este referiu apenas que o advogado visado pediu escusa e, com isso, um conjunto de deveres foram violados, entendendo que esta agiu "CULPOSAMENTE" e que é tudo prova de corrupção na Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de Lisboa, no Conselho de Deontologia...

O Participante considera ademais que há tráfico de influência e abuso de poder. E, de facto, o papel aguenta tudo porque permite que se escrevam disparates como aqueles que constam das peças do Participante. As acusações desferidas de forma gratuita não fazem qualquer sentido, não se encontram fundamentadas nem factual nem juridicamente e não existe sequer a sombra do que o Participante entende que existe.

Ora os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nesta jurisdição. Não há nota de inquérito pendente pelos mesmos factos e não tem este Conselho competência para apreciar se a factualidade comunicada constitui, ou não, a prática de crime.

De forma simples o Recorrente entende, como se disse, que os factos são ilícitos, violadores de lei e prova de corrupção e outros crimes.

O Recorrente não tem qualquer noção do que escreve: não pode, desde logo, proibir o exercício de um direito que a lei também confere aos Advogados. E depois não pode presumir que esse exercício é, por si só, ilegal e violador da lei

Pelos motivos expostos, bem andou o despacho recorrido devendo manter-se nos seus exactos termos. Assim o recurso não merece qualquer procedência devendo ser indeferido.

ASSIM,

b) Proposta de Decisão

Assim, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia:

Que o recurso seja julgado integralmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2025



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

A Relatora,
(*Lucia Vieira*)

**Lucia
Vieira** Assinado de
forma digital
por Lucia Vieira
Dados:
2025.01.16
14:01:32 Z



26
E

Processo n.º 305/2023-L/AL

Participado: I

Participante:

PARECER

(Elaborado por incumbência do Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente deste Conselho, Dr. Virgílio Chambel Coelho, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do EOA)

I – DA PARTICIPAÇÃO

Em 20/04/2023, o Sr. _____ remeteu a este Conselho a participação disciplinar contra o Sr. Dr. _____ Advogado, com a Cédula Profissional n.º _____, com domicílio profissional na _____ (cfr. fls. 2 a 44 verso), nos termos e com os fundamentos que aqui se reproduzem:

- " 03 de abril de 2023, foi nomeado o advogado _____ para patrocinar o ora queixoso em Proc. _____ a correr termos no _____
- o ora denunciante de imediato tentou entrar em contacto com o referido advogado, tendo enviado os emails anexos entre 03/04/2023 e 20/04/2023,
- o ora denunciante informou dos factos em causa e que motivou a nomeação do advogado _____ assim como das suas pretensões,
- o senhor advogado _____ não cumpre com os seus deveres estatutários, nomeadamente:

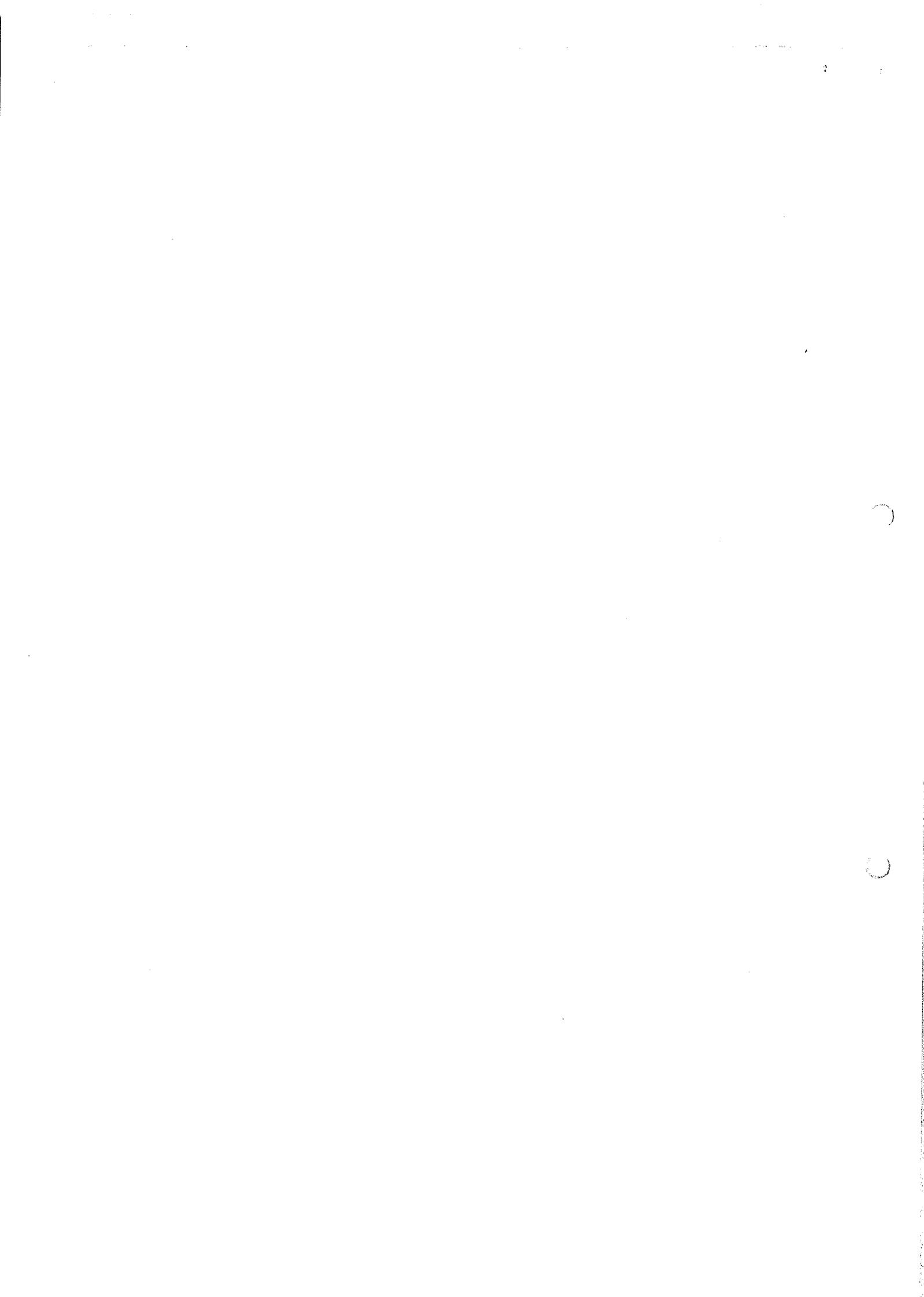
i) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas — com violação do n.º 1 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

ii) Colaborar no acesso ao direito - com violação da alínea f) do n.º 02 do art.º 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

iii) dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente — com violação do n.º 2 do art.º 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,

iv) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas — com violação da alínea a) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem este advogado emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,

v) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa— com violação da alínea c) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro — nem este advogado aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,





vi) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas — com violação da alínea e) do n.º 1 do art.º 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro

O senhor advogado, sabe que ao não cumprir com os seus deveres está a prejudicar a causa que lhe foi entregue.

Este facto, assim como o facto de o referido advogado não cumprir com os seus deveres Estatutários, indiciam a prática do crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados."

Junta 9 (nove) documentos.

II – DA TRAMITAÇÃO

1. Em 07/03/2024, a Exma. Sra. Presidente deste Conselho proferiu o seguinte despacho:

"Considerando as alusões feitas pelo Participante no que concerne à minha pessoa em diversos procedimentos disciplinares e por ir proceder criminalmente contra o mesmo, declaro-me impedida a bem da total transparência e boa apreciação dos autos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto do artigo 147.º do E.O.A. e artigo 43.º do C.P.P., se requer escusa quanto à minha intervenção como Relatora nos presentes autos.

Termos em que, ordeno a remessa dos presentes autos ao Senhor 1.º Vice-Presidente para os efeitos que entender por convenientes."

(cfr. fls. 46)

2. Nessa mesma data o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente deste Conselho proferiu despacho de arquivamento liminar dos presentes autos, nos termos e com os fundamentos seguintes:

"Na participação que originou os presentes autos, não se mostram concretizados ou esclarecidos os factos participados, susceptíveis de constituir infracção.

Mais se refira que a mencionada participação, que originou os presentes autos, não se encontra acompanhada de qualquer prova documental e testemunhal que suporte a versão ali apresentada, nem se encontra esclarecida qual a data da prática dos factos ali imputados.

Ora, cabe ao promotor do processo, neste caso o Senhor Participante, fazer prova dos factos que alega, informando-se o advogado que é visado de todas as provas reunidas contra si a fim de que lhe seja permitido, em prazo razoável, preparar eficazmente a sua defesa, contraditar a prova oferecida e usar de todos os meios e garantias para se defender.

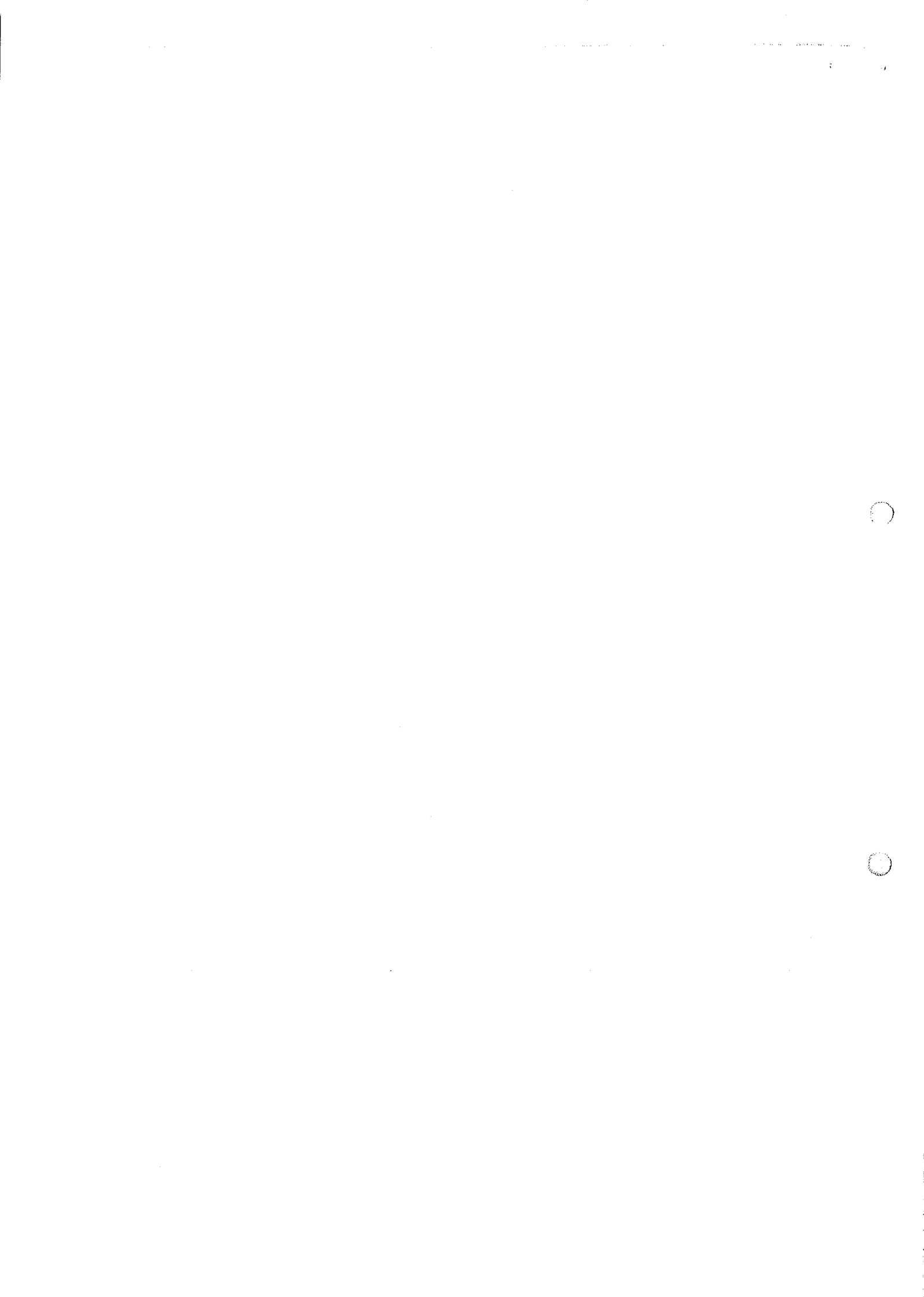
O Senhor Participante não comprovou que os factos imputados ao ora Advogado visado ocorreram da forma que descreveu, não bastando para isso apenas, a sua versão dos factos:

"Àquele que invocar direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.", cfr. artigo 342.º do Código Civil.

*Assim, face ao supra exposto, **determino o arquivamento liminar dos presentes autos.**"*

(cfr. fls. 47 e 48)

3. Por ofícios de 23/04/2024, fls. 66 a 68, foram o Participante e o Sr. Advogado Participado, notificados daquele despacho.





1. Em 24/04/2024, não se conformando com aquele despacho, veio o Sr. Participante interpor recurso do mesmo.
2. Em 20/06/2024, o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente proferiu despacho a admitir o recurso, e ordenou a notificação do Sr. Advogado Participado para, querendo, contra-alegar (fls.70).
3. Devidamente notificado para o efeito, o Sra. Advogado Participado nada disse.
4. Foram os autos distribuídos a esta Relatora para elaboração do respetivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que,

CUMPRE DECIDIR,

III – DO RECURSO

O Senhor Participante, inconformado com o Despacho de Arquivamento, interpôs Recurso para o Plenário deste Conselho, alegando, em suma, o seguinte:

"Contrariamente ao afirmado em despacho de arquivamento liminar, estão indicadas em participação disciplinar as datas dos factos em causa, conforme abaixo se volta a indicar.

Contrariamente ao afirmado em despacho de arquivamento, foram apresentados todos os documentos da troca de correspondência entre o participante e o participado, onde se poderá verificar que o participado não cumpriu as suas funções abaixo indicadas, e deverá, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados conduzir inquéritos e convocar para declarações os referidos advogados, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar.

Aparentemente o senhor relator do processo disciplinar em causa, com violação dos seus deveres, recusa: convocar para declarações o advogado participado, com o fim de aquilatar do cumprimento das referidas normas e promover a ação disciplinar.

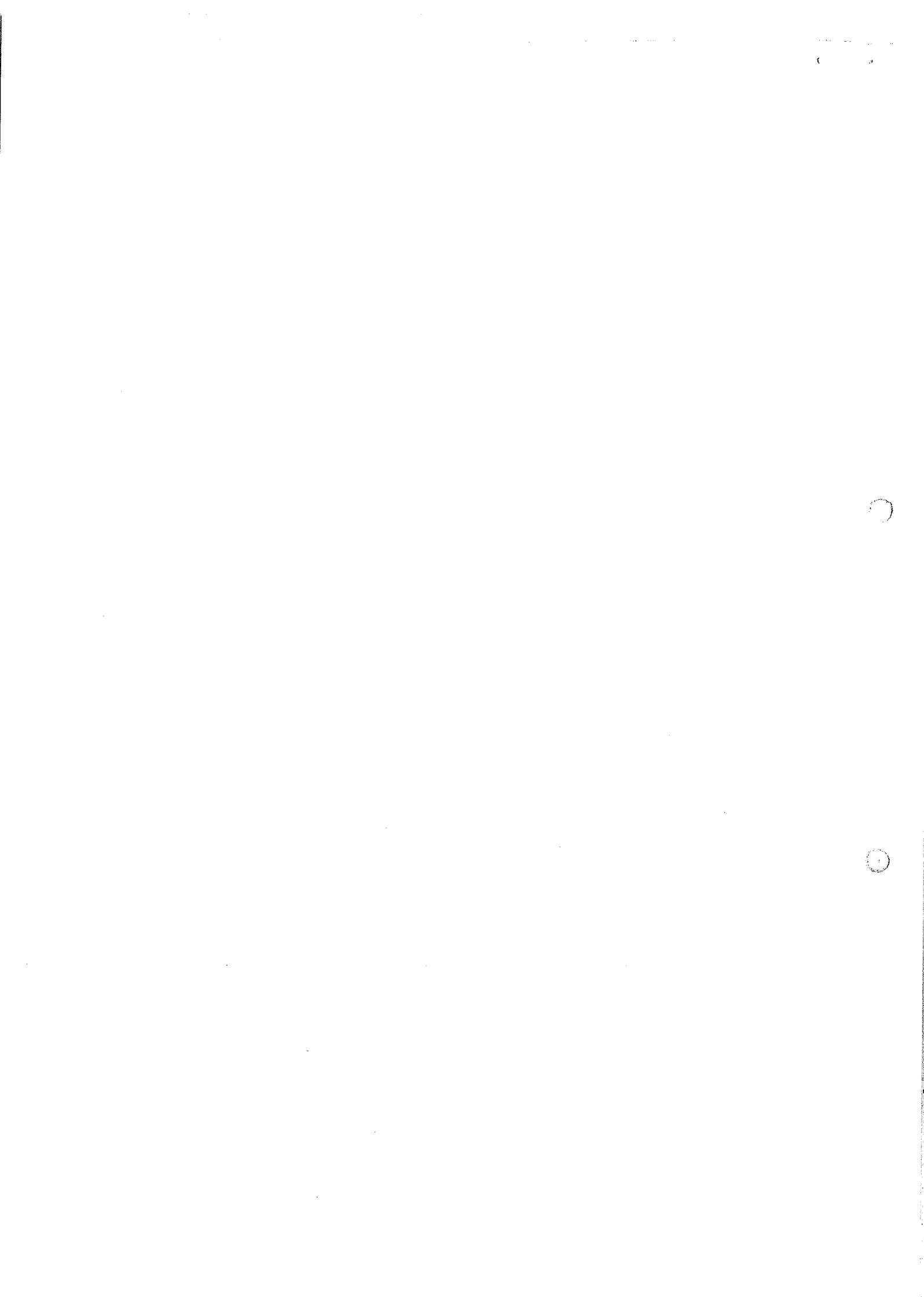
O signatário informou em participação disciplinar quais foram os deveres que o advogado não cumpriu, conforme abaixo se reitera, e a Ordem dos Advogados tem o dever de averiguar junto do advogado participado se o mesmo cumpriu ou não os seus deveres."

Passando, seguidamente, a reproduzir a participação inicial que deu origem aos presentes autos que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.
(cfr. fls. 51 a 68)

IV – PARECER

Relativamente à matéria da participação disciplinar apresentada pela Participante/Recorrente, não pode esta Relatora deixar de concordar, na íntegra, com o teor do Despacho que foi proferido pelo Exmo. Sr. Vice-Presidente deste Conselho, a fls. 47 e 48 dos presentes autos, cujo teor, se subscreve e reitera, porquanto:

Efetivamente, na participação que originou os presentes autos, o Sr. Participante não concretiza quaisquer factos ou condutas do Sr. Advogado suscetíveis de constituir infração, limitando-se a referir que o mesmo não cumpre com os seus deveres estatutários, o que indicia a prática do crime de





Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Também, a vasta documentação que junta com a sua participação não é suscetível de provar qualquer ilícito praticado pelo Sr. Advogado participado.

Acresce que, qualquer eventual infração disciplinar, a ter ocorrido, seria necessariamente antes de 20 de abril de 2023, data da apresentação da participação que deu origem aos presentes autos.

Ora, no dia 01/09/2023 entrou em vigor a Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, que prevê uma amnistia de infrações disciplinares.

Estão abrangidas por este diploma, sanções disciplinares praticadas até às 00:00h do dia 19 de junho de 2023 (art. 2º, nº 2, alínea b)), nos termos definidos no seu art. 6º, ou seja, infrações que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão, tudo sem prejuízo da responsabilidade civil emergente dos factos amnistiados (art. 12º, nº 1).

Nos presentes autos, os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nessa jurisdição sem a nota de que tenha sido instaurado alguma vez procedimento criminal, não se vislumbrando que os mesmos, caso viessem a confirmar-se, constituíssem simultaneamente ilícitos penais.

A conduta do Sr. Advogado Participado, foi, alegadamente, praticada antes das 00:00h do dia 19 de junho de 2023, constituiriam infrações disciplinares cuja gravidade não é objetivamente punível com a pena de expulsão.

A aplicação da Lei nº 38-A/2023, de 02 de agosto, não é facultativa, pelo que, não existindo nos presentes autos qualquer fundamento que afaste a sua aplicação ao caso concreto, impõe-se, por força da referida lei, propor o arquivamento dos presentes autos por amnistia.

V – DECISÃO

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar e face ao supra exposto, designadamente o decurso do prazo fixado pelo n.º 3 do art.º 122.º do EOA, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Participante, mantendo-se o Despacho de Arquivamento recorrido.

É o que se propõe a este Plenário.

Lisboa, 19/01/2025

A Relatora,

(Maria de Jesus Clemente)

Maria de
Jesus
Clemente

Assinado de forma digital por Maria de Jesus Clemente
DN: c=PT, o=Ordem dos Advogados, ou=Ordem dos Advogados - RA, ou=Nome profissional de Advogada - 10346L, ou=Certificado para Pessoa Singular, cn=Maria de Jesus Clemente
Dados: 2025.01.19 19:36:00 Z

RECEBIMENTO

Aos 21 de Janeiro de 2025, recebi os presentes autos na secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a horizontal line extending to the left.

TERMO DE REMESSA

Aos 6 de Fevereiro de 2025, remetem-se os presentes autos ao Plenário para deliberação de Recurso.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a horizontal line extending to the left.



PROCESSO Nº 432/2024-L/AL
PARTICIPADA: DRA.
CÉDULA PROFISSIONAL Nº
PARTICIPANTE:

PARECER

(Elaborado nos termos do disposto no art.º 59º, n.º 1, c) do E.O.A -LEI
145/2015 de 09.09)

1. PARTICIPAÇÃO

- Em 03.06.2024 o Participante remeteu a este Conselho de Deontologia uma participação, de natureza disciplinar, contra a DRA.
portadora da Cédula Profissional n.º
- Apresenta como fundamento da participação disciplinar ter a advogada visada, na qualidade de mandatária da sua ex-mulher, adulterado a transcrição do texto, do Acordo de Exercício de Partilha de Responsabilidades Parentais, (acordo de divórcio), em duas ocasiões, no processo de Pedido de Alteração das Responsabilidades Parentais, (Proc. n' , e Processo de Incumprimento,(Proc. nº , ambos do Juiz , do Juízo de Família e Menores de
- Esta adulteração consistia em que, no acordo constava que (...) “ *os encargos de educação e escolares dos menores ,nomeadamente com materiais e livros escolares e matriculas e propinas do ensino particular e actividades extracurriculares, por ambos acordadas, serão suportadas por ambos os progenitores de acordo com os respectivos vencimentos anuais brutos declarados no ano anterior em sede de IRS (.)* e a advoga participada tinha, em ambos os processos, omitido a frase, “*e actividades extracurriculares por ambos acordadas* “
- Segundo o Participante tal situação configuraria uma ação ilegítima deliberada e intencional, que distorceria o conteúdo do acordo.



- O Participante alega ter requerido a retificação do documento, mas a advogada visada não corrigiu a sua conduta, tendo reincidido nos atos de adulteração, no Proc. nº . recusando-se, também, neste processo a corrigi-los.
- Estas ações, por parte da advogada, violariam os princípios da ética e deontologia profissional, que regem a advocacia, e demonstram negligência continuada, falta de compromisso com a ética profissional, ferindo a confiança e a idoneidade que o exercício da profissão merecem.
- Juntou as peças processuais em causa.

2. RESPOSTA DA ADVOGADA PARTICIPADA

- Notificada a Advogada Participada para se pronunciar esta veio responder que as passagens, em que o Participante justifica e alega deturpação do acordo, não são transcrições, consistindo apenas alusões às regras de regulação estipuladas no acordo, que considerou pertinentes referir no contexto da sua alegação, o que se percebe claramente da leitura das peças juntas.
- Além de que, com a apresentação dos seus requerimentos, juntou aos autos o respetivo acordo, subscrito pelas partes, nunca tendo sido notificada pelo tribunal para corrigir qualquer peça processual.

3.- DESPACHO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR

- Por despacho da Ex.ma Sra. Presidente deste Conselho de Deontologia, de fls. 62 e 63, foi determinado o Arquivamento Liminar da participação dos autos, nos termos do disposto no art.º 144º nº 5, do E.O.A, com o fundamento de que, no que concerne a responsabilidade disciplinar da Sra. advogada visada, não se confirma a existência de qualquer prática de infração disciplinar, dado que as peças processuais apresentadas por esta em juízo não deturpam o teor do acordo, uma vez que não são transcrições, consistindo apenas alusões às regras de regulação estipuladas no acordo.



4. RECURSO DO PARTICIPANTE

- Notificado do despacho de arquivamento o Participante veio dele recorrer reproduzindo o alegado na participação por si apresentada, e requerendo que este Conselho de Deontologia reconsidere o arquivamento do processo.
- O recurso foi admitido por despacho de fls. 72.

5. RESPOSTA DA ADVOGADA PARTICIPADA

- A Advogada Participada veio apresentar as suas contra-alegações, em que reproduziu a resposta à Participação, requerendo a improcedência do recurso.

DECISÃO

- Analisada toda a factualidade constante dos autos considera-se que não há lugar a alterar a decisão de Arquivamento, proferida pela Ex.ma Sra. Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, porquanto dos autos conclui-se pela inexistência da prática de qualquer ilícito disciplinar, por parte da Sra. Advogada Participada, dado que as peças processuais apresentadas por esta em juízo não deturpam o teor do acordo, uma vez que não são transcrições, consistindo apenas alusões às regras de regulação estipuladas no acordo, para além de que a Sra. Advogada Participada juntou aos autos, com os seus requerimentos, o original do acordo subscrito pelas partes.

Pelo que deverá ser negado provimento ao recurso sendo de manter a decisão recorrida.

É o que se propõe ao Plenário para decisão.

Lisboa, 16 de janeiro de 2025

A Relatora

**Angelina B.
de Atalayao** Assinado de forma digital
por Angelina B. de Atalayao
Dados: 2025.01.16 16:28:03
Z



108
V

Processo n.º 264/2024-L/AL

Participante:

Participados:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 23-07-2024 o Participante/Recorrente remeteu a este Conselho uma participação disciplinar contra os Senhores Advogados visados, supra identificados, Exmo. Sr. Dr. Cédula Profissional Exmo. Sr. Dr. Cédula Profissional e Exma. Sra. Dra. Cédula Profissional todos com domicílio profissional na conforme fls. 2 e 3.
2. Em 03-04-2024 a Senhora Presidente deste Conselho proferiu despacho no sentido de se notificar o Participante / Recorrente para vir aperfeiçoar a sua participação, de modo a nela constar um relato detalhado, cronológico (em tempo, modo e lugar) (fls. 5).
3. Em cumprimento do despacho proferido pela Senhora Presidente deste Conselho o Participante/Recorrente em 16-04-2024 veio aperfeiçoar a participação e juntar 19 documentos, alegando, em suma, os seguintes factos:

1



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- i) É sócio e gerente da sociedade denominada [redacted] a qual tem o capital social distribuído por três quotas de igual valor nominal, sendo cada um dos três sócios detentor de uma das quotas;
- ii) Em 2021, dois dos sócios – [redacted] – decidiram contratar os serviços dos Senhores advogados participados – Dr. [redacted] e Dr. [redacted] para os representarem em assembleias gerais da sociedade e também para defender os seus interesses pessoais na eventual compra da quota que lhe pertence, negócio que não se chegou a concretizar;
- iii) Na sequência do frustrado negócio de cessão de quotas os seus sócios desencadearam um processo ilegal com vista ao seu afastamento da sociedade;
- iv) Retiraram-lhe o acesso ao email da sociedade e às plataformas de gestão do negócio, mudaram as fechaduras para o impedir de aceder às instalações da empresa e retiraram-lhe o acesso às contas bancárias;
- v) Por intermédio desses dois sócios, que passaram a controlar as contas bancárias da sociedade sem lhe prestar contas, foram feitos pagamentos aos senhores advogados visados num período de cerca de dois anos no valor aproximado de 90.000,00 € (noventa mil euros);
- vi) Os pagamentos são supostamente relativos a serviços jurídicos prestados à sociedade por parte dos Senhores Advogados visados, o que configura conflito de interesses;
- vii) Tendo em conta o elevado valor que está em causa, solicitou por diversas vezes por escrito aos Senhores Advogados visados, a última das quais em 22.03.2024, que lhe apresentassem nota de honorários discriminada, como manda o art.º 101, n.º 1, do EOA;
- viii) Os Senhores Advogados visados representam também os interesses pessoais dos outros dois sócios da sociedade, e têm conhecimento que os sócios que os contrataram não prestam contas desde 2019;
- ix) Da sociedade têm sido retirados dezenas de milhares de euros para pagar à sociedade dos Senhores advogados visados, na qual o Dr. [redacted] é sócio fundador e o Dr. [redacted] e a Dra. [redacted] são associados;
- x) Os Senhores Advogados visados não tiveram um comportamento condigno, não lhe deram resposta aos seus pedidos, agiram sem independência e isenção profissionais, desvalorizando o conflito de interesses como mandatários dos sócios individualmente



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- Em 24 de maio de 2021 instaurou procedimento cautelar para suspensão de deliberações sociais contra a sociedade [redacted], com vista a suspender a execução da deliberação social de nomeação de [redacted] enquanto gerente da sociedade – Proc. [redacted], que correu termos no Juízo de Comércio de [redacted] – Juiz [redacted];
- Em 11 de junho de 2021 instaurou ação de anulação de deliberações sociais contra a sociedade I [redacted], com vista a suspender a execução da deliberação social de nomeação de [redacted] enquanto gerente da sociedade - Proc. [redacted], que correu termos no Juízo de Comércio de [redacted] – Juiz [redacted];
- Em 10 de outubro de 2021 – o procedimento cautelar para suspensão de deliberações sociais foi julgado improcedente;
- Em 08 de novembro de 2021 interpôs recurso de apelação da sentença proferida no âmbito do procedimento cautelar;
- Em 03 de fevereiro de 2022 a ação de anulação de deliberações sociais contra a sociedade [redacted] foi julgada improcedente;
- Em 08 de março de 2022 o Tribunal da Relação de I [redacted] julgou improcedente o recurso apresentado no âmbito do procedimento cautelar;
- Em 03 de fevereiro interpôs recurso de apelação da decisão proferida no âmbito da ação de anulação de deliberações sociais;
- Em 27 de junho de 2022 requereu a declaração de insolvência da sociedade [redacted] – Proc. [redacted] - que correu termos no Juízo de Comércio de [redacted] – Juiz [redacted];
- Em 14 de fevereiro de 2023 o Juízo de Comércio de [redacted] – Juiz [redacted] julgou procedente a exceção de ilegitimidade do Participante em requerer a insolvência da sociedade, absolvendo-a da instância;
- Em 08 de março de 2023 interpôs recurso da decisão que julgou procedente a exceção de ilegitimidade;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

16

- Em 15 de julho de 2023 o Tribunal da Relação de I [redacted] proferiu decisão sumária julgando totalmente improcedente a apelação interposta, mantendo a decisão que julgou procedente a exceção de ilegitimidade;
- Em 03 de agosto de 2023 reclamou para a conferência da decisão sumária proferida pelo Tribunal da Relação de [redacted] ;
- Em 17 de outubro de 2023 o Tribunal da Relação de [redacted] proferiu acórdão julgando totalmente improcedente a reclamação para a conferência;
- Em 01 de agosto de 2022 instaurou procedimento cautelar de restituição provisória da posse contra a sociedade I [redacted] – Proc. n.º [redacted] que corre termos no Juízo Local Cível de [redacted] – Juiz [redacted] ;
- Em 07 de outubro de 2022 instaurou injunção contra a sociedade I [redacted] – Proc. n.º [redacted] que corre termos no Juízo Local Cível de [redacted] – Juiz [redacted] ;
- Em 09 de fevereiro de 2023 instaurou ação declarativa contra a sociedade I [redacted] e contra os sócios [redacted] e I [redacted] – Proc. n.º [redacted] que corre termos no Juízo de Comércio de [redacted] – Juiz [redacted] ;
- Em 18 de julho de 2022 instaurou procedimento cautelar de ratificação de embargo de obra nova contra a sociedade [redacted] – I [redacted] que corre termos no Juízo Central Cível de I [redacted] – Juiz [redacted] ;
- Em 08 de maio de 2023 instaurou contra a sociedade [redacted] procedimento cautelar especificado de restituição provisória da posse (sem audição da parte contrária) - Proc. [redacted] que corre termos no Juízo Central Cível de I [redacted] ;
- No dia 22 de maio de 2024, a testemunha indicada pelo Participante (o Senhor Advogado J [redacted] , seu familiar) instaurou ação declarativa contra a sociedade [redacted] a pedir o [redacted] ;

5



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Sucedeu que, tal como referido pelos visados na sua resposta de fls. 53 a 74, alicerçado na Certidão Permanente da firma " _____ ", junta pelo Sr. Participante, a fls. 10 a 11-v, a forma de obrigar a empresa é através da intervenção de dois gerentes.

Pelo que, no estrito cumprimento do disposto na Certidão Permanente da Sociedade, o pedido de informação remetido aos visados teria que corresponder à vontade de dois dos três gerentes daquela, o que não aconteceu no caso em apreço.

Assim, no que concerne à responsabilidade disciplinar dos Srs. Advogados visados, não se confirma a existência de qualquer prática de infração disciplinar, nem tão pouco ficou a mesma provada nos autos.

Atento o exposto, determino o arquivamento liminar da participação, nos termos do disposto no artigo 144.º n.º 5 do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro".

5. A fls. 81 foi o Participante notificado do despacho de arquivamento proferido e da possibilidade de poder recorrer do mesmo, nos termos estatutários aplicáveis.
6. A fls. 78, 79 e 80 foram os Senhores Advogados visados notificados do despacho de arquivamento liminar.
7. A fls. 86 a 95 veio o Participante recorrer do despacho de arquivamento proferido, juntando a respetiva motivação e conclusões.
8. A fls. 98 foi proferido pela Senhora Presidente deste Conselho despacho de admissão do recurso apresentado.
9. A fls. 99 e 100 foi o Participante notificado do despacho de admissão do recurso.
10. Notificados os Senhores Advogados visados da interposição e admissão do referido recurso (fls. 100, 101 e 102) não vieram contra-alegar.



III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

4. O Participante/ Recorrente, como motivação para o recurso apresentado, formula as seguintes conclusões:
- i) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 101.º do EOA, “o advogado deve (...) apresentar nota de honorários e despesas, logo que tal lhe seja solicitado”.
 - ii) A nota de honorários é um elemento de informação essencial para o cliente, nomeadamente para que este possa verificar se foram respeitados os critérios previstos no art.º 105.º, n.º 3 do EOA ou se o valor fixado de forma arbitrária, de modo a dela poder reclamar, se assim o entender.
 - iii) O Participante, na qualidade de sócio e gerente da sociedade : _____, solicitou aos Senhores Advogados visados, por diversas vezes, a emissão das notas de honorários, correspondentes aos pagamentos efetuados pela sociedade.
 - iv) Os Srs. Advogados visados não apresentaram as notas de honorários solicitadas, nem justificaram essa omissão.
 - v) A forma de vinculação de uma sociedade, prevista no seu pacto social, diz respeito à assunção de obrigações para a sociedade e não pode ser confundida com o exercício do direito da sociedade à emissão da nota de honorários e despesas por parte dos respetivos advogados.
 - vi) Pelo que, não é exigível a intervenção da gerência plural para solicitar a mera emissão de uma nota de honorários e despesas, pedido que se integra no âmbito do dever de vigilância de cada gerente.
 - vii) Com efeito, nenhuma informação relativa à sociedade pode ser secreta ou escondida dos gerentes, sendo que qualquer gerente pode inteirar-se diretamente dos factos que considere relevantes para o cumprimento dos seus deveres e não existe nenhuma restrição ou impedimento legal para a disponibilização de informações da sociedade aos seus próprios gerentes.
 - viii) Por outro lado, considerando o litígio societário que opõe o Participante aos outros dois sócios da sociedade e o facto de os visados serem também mandatários desses sócios, representando os seus interesses pessoais, a que acresce a circunstância de terem sido esses sócios que ordenaram os pagamentos sob escrutínio, a invocação da “forma de obrigar” da sociedade por parte dos



104
M

visados apenas como pretexto para se eximirem de prestar essa informação ao Participante é ilegítima e constitui uma violação do princípio da boa fé.

- ix) De resto, os advogados visados nunca apresentaram qualquer justificação para a recusa em facultar as notas de honorários solicitadas pelo Participante, remetendo-se intencionalmente ao silêncio, pelo que não podem agora, para efeitos de se libertarem de responsabilidade disciplinar, pretender sanar a sua falta de resposta oportuna.
- x) Ao recusarem apresentar a nota de honorários, os Srs. Advogados visados – Dr. | | Dr. | | e Dra. | | – violaram o disposto no art.º 101.º, n.º 1 do EOA.
- xi) Em suma, o que está aqui em causa é a recusa por parte dos três advogados visados em prestar informações a um gerente acerca dos pagamentos que lhes foram efetuados pela sociedade.

IV. PARECER.

Entrando na apreciação do recurso, é consabido que são as conclusões de recurso que delimitam o seu objeto, pelo que, *in casu* a questão a apreciar consiste em saber se os Senhores Advogados visados tinham a obrigação deontológica de apresentar a nota de honorários ao Participante / Recorrente, sócio gerente da sociedade que representam, tendo em conta que a sociedade se obriga com a assinatura de dois gerentes, que foram mandatados para representar a sociedade pelos outros dois sócios gerentes e que o Participante se encontra em litígio com a própria sociedade.

9

No caso em apreço o mandato conferido pela sociedade aos Senhores Advogados visados é válido por ter sido conferido por dois dos seus sócios gerentes com poderes para obrigar a sociedade, sendo que o Participante, embora também ele sócio gerente, não foi um dos sócios que conferiu esse mandato.

É certo que do mandato forense resultam deveres deontológicos que têm de ser cumpridos e entre eles inclui-se o dever de apresentar a nota de honorários e despesas logo que tal seja solicitado – art.º 101.º, n.º 1 do EAO.

Porém, esse dever, que decorre do próprio mandato, deve ser prestado ao cliente que o conferiu e *in casu* o cliente é a sociedade | | , pelo que, s.m.o., o dever de apresentar a nota de honorários e despesas deve ser cumprido perante essa entidade, na pessoa do número de gerentes necessários para validamente conferirem esse mandato e que igualmente a representam para exigir o cumprimento de todos os deveres inerentes ao mesmo.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Invoca o Recorrente que nenhuma informação relativa à sociedade pode ser negada aos gerentes, porém, somos a considerar que no presente caso não estamos perante uma informação relativa à sociedade, mas sim perante a exigência do cumprimento de um dever decorrente de um mandato forense exigido a advogados que o Recorrente na sua qualidade de gerente não mandatou para representar a sociedade. Invoca, ainda, o Recorrente que o que está em causa é a recusa por parte dos três advogados visados em prestar informações a um gerente acerca dos pagamentos que lhes foram efetuados pela sociedade, no entanto, também esta posição padece de fundamento, pois que, o que está em causa não são os pagamentos, que, aliás, são do conhecimento do Recorrente, que até juntou aos autos os extratos bancários que refletem esses pagamentos (fls. 31 a 39) , mas sim, reitera-se, a exigência de um dever decorrente do mandato forense – apresentar nota de despesas e honorários quando seja pedida. Se para conferir um mandato válido é necessário a assinatura de dois gerentes, para exigir o cumprimento dos deveres inerentes a esse mandato é igualmente necessário que tais deveres sejam pedidos pelo mesmo número de gerentes necessários para o conferir. Por outro lado, e com extrema relevância para a questão em apreço, não se pode olvidar que da matéria indiciária decorre que o Recorrente está em litígio com a própria sociedade e os serviços prestados pelos Senhores Advogados visados centram-se na defesa dos interesses da sociedade, nomeadamente, no exercício do mandato forense no âmbito das inúmeras ações que opõem o Recorrente à sociedade. Neste contexto o Recorrente assume a qualidade de parte contrária aquela que os Senhores Advogados visados representam, pelo que, para além do insólito que constitui ter de cumprir um dever inerente ao mandato forense que se exerce perante a parte contra a qual se litiga, há ainda que considerar que a prestação de qualquer informação que se prenda com esse mandato à parte contrária pode incorrer na violação do dever de sigilo, o que por si só legitima a não entrega ao Recorrente da solicitada nota de honorários e despesas. Acresce, que ainda que se admita que o Recorrente sendo gerente da sociedade tem legitimidade para solicitar a nota de despesas e honorários aos advogados que a representam, sendo o mesmo a parte contrária nos processos que aqueles patrocinam, sempre os advogados estariam impedidos de lhe apresentar essa nota em função do conflito de interesses que daí pode resultar entre o seu cliente sociedade e a parte contrária que contra ela litiga. Desta forma, somos a concluir que da análise dos elementos carreados para os autos não se verifica por parte dos Senhores Advogados visados indícios da prática de qualquer infração disciplinar, pelo que, deve o recurso interposto a fls. 86 ser declarado improcedente e os autos arquivados.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

110
N

V – DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo aqui Recorrente, mantendo-se o duto Despacho de Arquivamento recorrido.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 22 de janeiro de 2025

A Relatora

**Isabel
Carvalho**

Assinado de forma
digital por Isabel
Carvalho
Dados: 2025.01.22
16:14:01 Z

RECEBIMENTO

Aos 23.1.2025, recebi os presentes autos na Secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.

TERMO DE REMESSA

Aos 6.2.2025, remeto os presentes autos a Plenário para deliberação de Parecer de recurso.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



417
Cf

Processo n.º 25/2024 -L /AL

Advogada Arguida: Exma. Senhora Dra. I

Cédula Profissional :

Participante:

PARECER

(elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Sra. Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 59.º do E.O.A.)

I. INTRODUÇÃO

1. A 04/01/2024, o Participante/Recorrente remeteu ao Conselho de Deontologia de Lisboa, e à Senhora Bastonária, uma participação disciplinar contra a Senhora Advogada visada, supra identificada, Exma. Senhora Dra. _____ titular da Cédula Profissional n.º _____ com domicílio profissional na _____, conforme fls. 2 a 232;
2. Em causa estavam os seguintes factos, alegados pela Participante/ Recorrente:
 - Que descobrira, em 05/11/2023, diversos documentos relacionados com a formação académica da Advogada Participada, que estariam em propriedade comum, uma vez que Participante e Participada haviam sido casados;
 - Que, da análise desses documentos, resultam indícios fortes de falsificação de documentos referentes à formação académica e curricular, que se tratariam de falsificações;
3. Junta vasta documentação de fls. 4 a 232, documentos entre os quais se realçam, com interesse efetivo para este processo: um pedido de certificado de habilitações emitido pela Universidade _____ de fevereiro de 1999, com referência à conclusão do curso de Direito naquela instituição a 29 de janeiro de 1999 (fls. 59); uma certidão emitida pelo



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, datada de 26/03/2001 que atesta que a Senhora Advogada Participada se encontrava inscrita desde 28/12/2000 e que a inscrição foi feita ao abrigo do disposto no art.º 172.º n.º 2 do E.O.A. , constando a fls. 39 do processo de inscrição n.º que teria sido aprovada em exames de estágio realizados na Ordem dos Advogados Brasileiros – Secção de tendo sido inscrita naquela Ordem e Secção a 19/10/2000 (fls. 121); Certificado de conclusão de curso de Direito emitido pela Universidade a atestar que a Participada concluiu a sua licenciatura a 29/01/1999, com a classificação final de valores (fls. 170, 171 – com selo branco da Universidade), e o cópia certificada do Diploma de Curso de Direito emitido pela Universidade (fls. 177); uma sentença judicial que terá sido proferida num processo crime em que a aqui Participada teria sido R., da Vara Federal -PE, Inquérito 2008, em que foi condenada, alegadamente, na pena de quatro anos de prisão efetiva, por cinco condutas de uso de documento falso, por factos praticados em 2007 (fls. 176 a 186 e 205 a 209); declaração emitida pelo Instituto Jurídico da Comunicação da Faculdade de Direito da Universidade de atestar que a Participada aí se encontrava no ano letivo 1999/2000 a frequentar Curso de Pós-Graduação em Direito da Comunicação (fls. 203); uma certidão de do registo civil do Estado de a atestar o casamento entre ambos em 22/10/1998; cópia da cédula profissional de Advogada emitida pelo Conselho Seccional de em 19/10/2000, com o n.º da cédula emitida pela Ordem de Advogados em Portugal, e Bilhete de Identidade nacional, bem como inúmeros certificados da Universidade de em que constam discriminadas as cadeiras realizadas e por “cursar” pela Participada, e a menção de que teria requerido trancamento da matrícula após o 1.º período letivo de 1995.



456
N

II. DA TRAMITAÇÃO

1. A fls. 234, com insistência a fls. 237, a Senhora Presidente deste Conselho proferiu Despacho no sentido de se notificar a Participada para prestar os esclarecimentos que entendesse por convenientes sobre a matéria da participação;
2. A fls. 242, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa ordenou a notificação à Secção de Inscrições do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados para que remetesse a este Conselho cópia do despacho que deferira a inscrição da Visada como Advogada;
3. A fls. 244 a Secção de Inscrições responde remetendo em anexo fotocópia do despacho de confirmação de inscrição
4. A fls. 249-286, devidamente representada pelo seu Mandatário, Dr. _____ veio a Senhora Advogada visada apresentar a sua pronúncia sobre a matéria da Participação, juntando ainda documentos relacionados com o divórcio, medidas cautelares, arbitramento de bens, entre outros;
5. Alega a Senhora Advogada visada, em suma:
 - Que o Participante tem com a Participada uma extensa história de conflitos, perseguição e até violência de género contra esta;
 - Que ambos se encontram divorciados desde 2010;
 - Procedeu à autenticação consular dos documentos exigidos pela instituição de ensino superior portuguesa com o intuito de realizar transferência internacional, mudando-se para Portugal para concluir a licenciatura em Direito, tendo, após a conclusão, cumprido com todos os requisitos exigidos pela Ordem dos Advogados em Portugal para a sua inscrição como Advogada, assim como na Ordem dos Advogados no Brasil;
 - A documentação em causa é idónea e legítima;
 - Todo este processo e participação faz parte do enquadramento de campanha persecutória, de retaliação e revanchismo contra a Participada, e elenca todas as



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

condutas do Participante desde 2001, que terão conduzido, inclusive, à existência de medidas protetivas de urgência, pautadas na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), no âmbito do processo contra aquele n.º perante a 1.ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher do [redacted], PE, Brasil;

- Não restando dúvidas que a presente participação não reúne os elementos necessários para reconhecer a prática de qualquer infração disciplinar, especialmente porque toda a documentação utilizada para proceder à transferência de instituição brasileira para a portuguesa foi analisada e devidamente chancelada pelo Vice-Consulado de Portugal no [redacted];
- A participação não é sustentada por provas concretas e constitui instrumentalização do processo disciplinar para fins pessoais, inexistindo quaisquer factos que evidenciem qualquer violação de norma deontológica suscetível de condenação sanção disciplinar;

6. De fls. 289 e 290 dos autos, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados de Lisboa profere despacho determinando o arquivamento do processo disciplinar, com os seguintes fundamentos:

"(...) Apresentou o Participante queixa disciplinar imputando à Senhora Advogada ora visada condutas que, na sua opinião, consubstanciam ilícito disciplinar.

A mencionada participação, que originou os presentes autos, encontra-se acompanhada de vasta documentação que, alegadamente, pretende fazer prova que a visada falsificou documentação curricular no Brasil que permitiu obter a conclusão do curso de Direito em Portugal.

Compulsados os autos, verifica-se que a fls. 171 e 172 constam o certificado emitido pela Universidade [redacted], em 03.12.2001, que certifica que a visada concluiu a Licenciatura em Direito em 29.01.1999 e cópia certificada do diploma emitido pela mesma instituição de ensino que confirma a conclusão da licenciatura em 29.01.1999.



57
N

Questionada, a fls. 242, a Secção de Inscrições do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, foi remetida fotocópia do despacho de confirmação de inscrição da visada, em 18.12.2000 (fls. 43 e 44).

Ora, o princípio da presunção de inocência declarado no n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, compreende, na parte ora em análise, a obrigação do promotor do processo, neste caso o Participante, de fazer prova dos factos que alega, informando-se o acusado de todas as provas reunidas contra si a fim de que lhe seja permitido, em prazo razoável, preparar eficazmente a sua defesa, contraditar a prova oferecida e usar todos os meios e garantias para se defender.

No caso em concreto, o Participante não comprovou que os factos imputados à Senhora Advogada ocorreram da forma que descreveu, não bastando para isso apenas a sua versão dos factos: “– Àquele que invocar um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”, cfr. Artigo 342.º do Código Civil.

*Assim, face ao supra exposto, **determino o arquivamento liminar dos presentes autos.** (...);*

7. A fls. 291 foi o Senhor Participante notificado do teor do Despacho de arquivamento, para, querendo, dele recorrer, nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar n.º 668/A/2015;
8. A fls. 292 e 293 foram a Senhora Advogada visada e respetivo Mandatário, notificados do Despacho de arquivamento;
9. De fls. 299 a 324 e 327 a 432 dos autos, veio o Senhor Participante interpor recurso do Despacho de Arquivamento, acompanhada de documentação, que, na verdade, já antes juntara, mas realçando alguns extratos da mesma no contexto do Recurso;
10. A fls. 326, foi proferido Despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, a admitir o recurso interposto, e a ordenar a notificação da Senhora Advogada visada para contra-alegar, querendo, seguindo-se os ulteriores procedimentos;



11. A fls. 433 a 436 a Senhora Advogada visada e Mandatário foram notificados para contra-alegar;
12. A fls. 437 a 445, veio a Senhora Advogada visada apresentar as suas contra-alegações;
13. A fls. 448-453 o Participante junta denúncia entretanto apresentada por si dirigida ao Superintendente Regional da Polícia Federal de [redacted] pelos indícios da prática do crime de falsificação de documentos da Universidade ([redacted]), e denúncia à DGES quanto aos procedimentos da Universidade ([redacted]) ao tempo.

III- MOTIVAÇÃO DO RECURSO APRESENTADO

Em resumo, e nas suas alegações de recurso, o Participante/Recorrente refere o seguinte:

1. Trata-se de uma denúncia de falsificação de diplomas para conclusão de Curso de Direito e posterior inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/PE, o que se comprova por diversos documentos e carimbos fabricados de funcionários de Universidade (junta cópias dos carimbos), com possíveis assinaturas falsas, realizadas pela Participada;
2. Os factos conflituam diretamente com o estatuto de Ética do Advogado;
3. Que em 1995 a Senhora Advogada visada ingressou na Universidade [redacted] no curso de Direito, mas requereu o trancamento do curso em 22 de janeiro de 1995, conforme documento que junta;
4. Que, em apenas 3 anos, a Participada conseguiu concluir o curso de Direito em Lisboa;
5. Efetuou falsificações forjando documentos de cadeiras de curso de direito do Brasil, num total de 15 com carimbos e assinaturas falsas em nome de funcionários da Universidade [redacted] cujo objetivo era conseguir equivalências falsas das cadeiras, ou seja, pagar as matérias sem cursar, sendo as mesmas aceites indevidamente pela Universidade [redacted] conforme comprova o documento original e a manifestação da Universidade [redacted], afirmando que a visada nunca cursou qualquer cadeira na instituição;
6. Que a resposta da Universidade [redacted] após a denúncia na instituição (e-mail da [redacted]), no qual confirma que a visada nunca cursou na Universidade, sendo assim.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

totalmente comprovado os factos constitutivos alegados na denúncia pois a visada utilizou as cadeiras na Universidade para obter a equivalência dos cursos;

7. Das disciplinas e documentos falsos comprovados:

a) Universidade ano de 1995: o curso foi trancado no 1.º período de 1995 por dois anos, não tendo solicitado a reabertura nem a prorrogação, ocorrendo o “abandono do curso” em 1997:

b) Apresentou às seguintes disciplinas com documentos e carimbos falsos na Universidade para “equivalência”:

- Direito Civil I-1996; Direito Civil II-1997; Direito Civil III- 1997; Direito Civil IV (sem data no documento), Direito Civil V-1997; Direito Civil VI- 1997; Direito Civil VI-1997, Direito VII-1997, Direito Agrário -1996; Direito Penal III-1982; Direito Comercial IV-1996;

8. Foram utilizados documentos públicos falsos da Universidade no Consulado Português, que foram chancelados pelo órgão, para serem utilizados em Portugal, cujo objetivo foi defraudar a conclusão do curso de Direito da Universidade tendo de seguida a Participada utilizado o certificado de conclusão (acredita-se que este também foi falsificado, pois constam três cópias do documento com informações e datas diversas) para a sua inscrição na OAB/PE e na Ordem dos Advogados de Portugal, utilizando a carteira da Ordem até hoje em processos exclusivamente da Justiça Federal no território brasileiro e em Portugal:

a) Universidade ano de 1995: o curso foi trancado no 1.º período de 1995 por dois anos, não tendo solicitado a reabertura nem a prorrogação, ocorrendo o “abandono do curso” em 1997:

b) Apresentou às seguintes disciplinas com documentos e carimbos falsos na Universidade para “equivalência”:

- Direito Civil I-1996; Direito Civil II-1997; Direito Civil III- 1997; Direito Civil IV (sem data no documento), Direito Civil V-1997; Direito Civil VI- 1997; Direito Civil VI-1997,



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- Direito VII-1997, Direito Agrário -1996; Direito Penal III-1982; Direito Comercial IV-1996;
9. Junta dois extratos diferentes do certificado de conclusão, um com a data de 03 de fevereiro de 1999, em que se diz que a Participada acabou o curso com média de 12, e outro exatamente igual, mas agora datado de 03 de dezembro de 2001, em que se diz que concluiu com média de 13 valores, sendo o primeiro assinado pelo chefe de secretaria, | e pelo Diretor da | e o segundo apenas pelo chefe de secretaria,
 10. Verifica-se que os certificados de conclusão da Universidade | apresentam classificação final de 12 e 13 valores;
 11. Refere ainda que a Participada transferiu, em 2019, para Portugal, valores de 1.070.000,00 equivalente a R\$ 5.585.400,00, em nome do escritório de advocacia que não possui registo em Portugal conforme se confirma por um mail da Ordem dos Advogados (sociedade |), de que junta prints;
 12. Volta o Recorrente a reproduzir extrato da sentença que alegadamente condenou a Participada na pena fixada em 4 anos de prisão efetiva, antes já junta;
 13. Concluindo então que os factos estão devidamente concretizados para que este Conselho tome as providências necessárias disciplinar e criminalmente, a fim de que seja apurada a utilização de documentos públicos falsos, ilegalmente, no Consulado Português e na Universidade de Portugal (|) e posterior certificado de conclusão do curso de Direito da Universidade falso na OAB/PE/Brasil e posteriormente em Portugal;
 14. Intercala um extrato de um contrato de mútuo de alegada |, com sede no | como Mutuante, a favor da alegada |, com estabelecimento em | como Mutuária, no valor de € 1.070.000,00, referindo ainda o Participante haver conhecimento que foram realizadas outras transferências ilegais nos anos subsequentes para o mesmo escritório, tipificando tal, por sua autoria, como branqueamento de capitais. É a



459
S

Advogada Participada que assina com poderes quanto a ambas as sociedades de advogados (cfr. fls. 345 e 346);

15. A Participada continuou a praticar o mesmo crime de falsificação no Brasil (prática reincidente), pois foi condenada por falsificação de documentos com assinaturas falsas de uma advogada, a uma pena fixada em 4 anos de reclusão, conforme se verifica nos autos com o n.º . Uso de documento falso
(art.º 304) - Crimes Contra a Fé Pública- Penal Inquérito: em trâmite do STJ
- Sentença do Tribunal Regional Federal da ^a Região (Gabinete do Desembargador Federal)
)- apelação criminal n.º : (;)
também a fls. 347 a 354;

16. Conclui pugnando pela procedência do recurso e que seja instaurado "processo administrativo disciplinar devido à manifesta existência de infração ética".

A Senhora Advogada Participada, por seu lado, apresentou as suas

CONTRA-ALEGAÇÕES

O que fez com os seguintes fundamentos:

1. Através dos elementos constantes dos autos, fica demonstrado que o Participante, nos últimos anos, vem promovendo uma série de ações judiciais e atos persecutórios, sendo a presente participação mais um meio para dar continuidade a essa conduta revanchista;
2. O presente processo disciplinar está sujeito aos princípios de ética, dignidade e justiça que regem a advocacia;
3. A instrumentalização do processo disciplinar é incompatível com a finalidade deontológica da Ordem dos Advogados;
4. O Participante tem-se valido de diversos expedientes judiciais e administrativos para constranger a Participada, a saber:
 - Proposição de Ação de Reconhecimento, Dissolução e Apuração de Haveres de Sociedade de Fato, na qual o Participante busca obter o reconhecimento de uma suposta atuação como sócio da Participada na Sociedade de Advogados que ela titulariza;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- A retenção ilícita de um veículo que é propriedade da Sociedade de Advogados da visada, já tendo sido requerido que o Participante fosse nomeado depositário fiel nos autos de Ação de Reintegração de Posse;
 - A manutenção da posse exclusiva sobre um imóvel de copropriedade com a Participada, sem prestar qualquer contrapartida financeira, alvo de disputa judicial na Ação de Arbitramento de Aluguéis;
 - A existência de Medidas Protetivas de Urgência, pautadas na Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), que impedem o Participante de se aproximar ou contactar a Participada;
 - A disposição do Participante para ser testemunha em processo judicial referente a alimentos que são prestados pelo ex-cônjuge da Participada em favor do filho comum;
 - A existência de uma Ação Penal Privada, na 1.ª Vara de Violência Doméstica e Familiar do [redacted] na qual o Participante é acusado da prática de crimes de injúria e difamação contra a Participada;
5. A instauração do processo disciplinar é parte dessa estratégia de perseguição;
6. O caráter abusivo desta participação é corroborado pelos factos, com destaque para:
- A trajetória académica da Participada, que foi validada por todas as autoridades competentes, incluindo o Vice-Consulado de Portugal no [redacted];
 - A legalidade das transferências financeiras realizadas pela Participada, em total conformidade com as normas aplicáveis no Brasil e em Portugal;
 - A inexistência de qualquer irregularidade ou conduta que viole o E.O.A.;
7. A Participada, titular de dupla nacionalidade portuguesa e brasileira, refere que vem de família com escassas posses financeiras, e que a dada altura opta pelo curso de Direito tendo sido aprovada, em primeiro lugar, no exame de acesso ao Instituto I [redacted] de Educação ([redacted]), conforme recorte de jornal que junta em que se noticia a sua performance nesse exame:
- “(…) A necessidade de conciliar estudos e trabalho leva-a a aceitar uma oportunidade profissional no Rio de Janeiro », transferindo-se do I [redacted] par a Universidade [redacted]



460
S

tendo, posteriormente, no regresso ao devido a novas condições laborais, realizado nova transferência, desta vez para o curso de psicologia no Alguns semestres depois de maior estabilidade financeira, retomou o curso de Direito transferindo-se inicialmente para e, posteriormente, para a Universidade , onde conseguiu concluir a licenciatura (...);

8. Todas as transferências respeitaram requisitos legais e formais, incluindo o aproveitamento e reconhecimento de disciplinas cursadas anteriormente. A validou o percurso académico da Participada, como demonstrado nos documentos apresentados pelo Participante;
9. Essa validação foi posteriormente aceite pela Universidade I onde concluiu o curso de Direito. Todo o processo foi legitimado pelo Vice-Consulado de Portugal no que procedeu à autenticação e certificação dos documentos submetidos;
10. O que atesta a legalidade do percurso académico;
11. Entre os factos apontados pelo Participante destacam-se as acusações da condenação penal da Participada no Brasil, e alegada prática do crime de branqueamento de capitais;
12. Quanto à condenação, confirma a existência da sentença condenatória em 4 anos de prisão efetiva, mas esclarece que a decisão não transitou em julgado, e que o processo se encontra pendente de apreciação de Recurso Especial, interposto junto do Superior Tribunal de Justiça do Brasil sob o n.º onde aquela contesta os elementos da decisão fundamentando-o em conformidade à sua versão dos factos;
13. Explica que, no caso, atuava como advogada de uma sociedade jurídica de renome, a . Durante a tramitação processual, surgiram alegações de divergências numa assinatura constante de uma petição judicial. Tal assinatura foi indevidamente associada à Participada que, por ser a última advogada a despachar o processo, terminou por assumir a responsabilidade administrativa de um erro de natureza procedimental, não existindo qualquer dolo ou intenção fraudulenta;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

14. Quanto às transferências financeiras esclarece que seguiram os trâmites legais, tendo sido devidamente comunicado ao Banco Central do Brasil, como exigido pela legislação brasileira;
15. Explica que, para abertura de conta em Portugal, e para receber os valores transferidos de 1.070.000,00€, tal foi feito dentro dos parâmetros legais e sem necessidade do registo da Sociedade de Advogados Brasileira na Ordem dos Advogados Portuguesa. O que decorre do facto de uma das sócias da sociedade brasileira, Dra. [redacted] não estar inscrita na OAP, o que inviabilizaria o seu registo em Portugal;
16. Assim, não assiste qualquer razão ao Participante nas suas acusações. A documentação apresentada, associada às ações da Participada, demonstra conformidade legal, tanto no Brasil, quanto em Portugal, carecendo as alegações do Participante de fundamentação concreta, revelando-se infundadas e lesivas à honra e integridade profissional da Participada;
17. O art.º 32.º da C.R.P. consagra o princípio da presunção de inocência que garante que nenhum cidadão pode ser considerado culpado até prova em contrário, configurando as acusações levantadas pelo Participante meras ilações subjetivas, sem evidências concretas que as suportem, configurando práticas, condutas caluniosas e difamatórias, nos termos do art.ºs 180.º e 181.º do C.P.;
18. Termina concluindo que seja mantida a decisão original de arquivamento, considerando-se que os factos alegados carecem de suporte factual ou jurídico, e que as acusações apresentadas são manifestamente infundadas;
19. Que este Conselho reafirme o seu compromisso com a proteção, honra, dignidade e reputação da Participada, salvaguardando-a de acusações infundadas que atentam contra os princípios éticos da advocacia;
20. Que seja determinado o arquivamento definitivo do processo disciplinar, por manifesta ausência de fundamento disciplinar e pela impossibilidade de configurar uma infração ética à luz do Estatuto da O.A..



IV. PARECER

Cumprе emitir agora **PARECER**:

O objeto do presente recurso encontra-se devidamente delimitado pelo teor do despacho recorrido e pelas “conclusões” do Recorrente vertidas no ponto III das motivações de recurso que vêm de se identificar.

A questão fulcral do presente recurso, e que resulta do teor das Alegações de Recurso e das respetivas conclusões, será a de determinar se a Senhora Advogada Participada, terá requerido a sua inscrição como Advogada socorrendo-se de certificado de conclusão de curso da Universidade falso, e/ou terá concluído o curso de Direito com dispensa a cadeiras às quais lhe terão sido atribuídas equivalências académicas pela Universidade baseada em falsificação de documentos emanados pela Universidade , dessa forma, não só estando, alegadamente, em causa um comportamento de eventual enquadramento criminal, mas também consubstanciando uma infração deontológica por violação de deveres de Advogado.

Entendeu a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa que, em face do princípio da presunção de inocência previsto constitucionalmente como uma pedra basilar do nosso Direito Penal, no art.º 32.º da Constituição da República Portuguesa, o Participante, apesar de vasta documentação por-si junta, não teria logrado apresentar prova ou indícios suficientes da prática do crime, e sobretudo, da infração que vinha a imputar à Senhora Advogada Participada na participação formulada.

O Participante, no seu Recurso, vem referir que não está de acordo com o facto invocado de não ter feito prova do que alegava, sublinhando os documentos que se vêm de indicar no ponto III supra, e entendendo que estes, só por si, constituíram prova indiciária suficiente da prática do crime de falsificação de documentos, além de entender que a informação sobre o teor da



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

sentença condenatória emanada pelo Tribunal Regional Federal no Brasil, e em que a Senhora Advogada Participada foi condenada pela prática de crimes na mesma linha de atuação, ou análoga, só por si comprovaria, de igual modo, a acusação formulada.

Analisada a prova produzida, os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos constantes das Alegações de Recurso, Contra-Alegações, e matéria de Direito aí invocada, resulta claro o seguinte:

Junto aos autos pelo próprio Participante encontra-se cópia certificada do certificado de conclusão do curso de Direito pela Universidade _____ que atesta a conclusão daquele a 20 de janeiro de 1999, com discriminação das cadeiras, por ano e por notas, bem como cópia certificada do diploma que veio a ser conferido à Senhora Advogada Participada.

Esse documento foi o documento que instruiu a inscrição como Advogada na Ordem dos Advogados em Portugal, e depois também na Ordem dos Advogados no Brasil (Secção de _____), depois de certificado pelo Consulado no Brasil.

A secção de inscrições na Ordem dos Advogados Portuguesa, ao tempo, não teve qualquer dúvida acerca da veracidade e conformidade de toda a documentação, como veio confirmar a estes autos.

Este Conselho de Deontologia, e a Ordem dos Advogados, não são órgãos de competência criminal, mas tendo apenas jurisdição disciplinar, embora, claro, no exercício de tais funções, se vier a obter notícia ou indícios de crime, possa eventualmente vir suscitar a questão junto do Ministério Público.



é a situação da condenação, transitada ou não em julgado, em que o Tribunal Regional Federal do Brasil condena a Senhora Advogada Participada na pena de 4 (quatro anos) de reclusão efetiva.

Quanto a esta condenação e processo, existe vasta prova nos autos, além da própria Participada ter admitido a mesma, ainda que acrescentando, nas suas Contra-Aleagações, que aquela sentença não terá ainda transitado em julgado por ter apresentado, entretanto, Recurso Especial da mesma, ainda sem decisão final e transitada em julgado.

Relativamente a esta situação, entende-se que deverá ser extraída certidão da sentença de fls. 176 a 186, fls. 205 a 209 e 347 a 354, e remetida a mesma à Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, com vista a eventual instauração do competente Processo de Averiguação de Inidoneidade.

V- DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida a fls. 289 e 290, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), por motivos idênticos dos constantes do referido despacho de arquivamento, nos termos do disposto no art.º 144.º n.º 5 do E.O.A., propõe-se a este Plenário:

- **Negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, e manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelo Participante, por se considerar infundado conforme supra explanado neste Parecer e ainda com os fundamentos do despacho recorrido que se dão, por razões de economia processual, aqui integralmente reproduzidos.**
- **Ordenar a extração de certidão de fls. 176 a 186, fls. 205 a 209 e 347 a 354, destes autos para eventual instauração de processo de Averiguação de Inidoneidade Moral.**

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

46;

A

Lisboa, 22 de janeiro de 2025

A Relatora,

LUCÍLIA FERREIRA

Lucilia
Ferreira

Assinado de forma
digital por Lucilia
Ferreira

Dados: 2025.01.22
14:45:12 Z

RECEBIMENTO

Aos 23.1.2025, recebi os presentes autos na Secretaria.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape.

TERMO DE REMESSA

Aos 6.2.2025, remeto os presentes autos a Plenário para deliberação de Parecer de recurso.

A Coordenadora de Secretaria,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape.